



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JAMILLA SAMARA FARIAS DE LIMA

O PERFIL SOCIAL DO AGRESSOR E DA MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

SOUSA - PB
2009

JAMILLA SAMARA FARIAS DE LIMA

O PERFIL SOCIAL DO AGRESSOR E DA MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Rubasmate de Sousa Santos.

SOUSA - PB
2009

JAMILLA SAMARA FARIAS DE LIMA

O PERFIL SOCIAL DO AGRESSOR E DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande em
cumprimento aos requisitos necessários
para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora Prof^a Rubasmate dos Santos
de Sousa

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora: Prof^a Rubasmate dos Santos de Sousa

Prof^a Maria de Lourdes Mesquita

Prof^a Carla Rocha Pordeus

Meu profundo reconhecimento, pela grandeza com que souberam compreender o sentido de minha luta, dispensando-me muitas vezes de seu convívio, para que eu enfrentasse a penosa jornada do dia-a-dia. Sendo este o resultado concreto do nosso esforço comum dedico toda glória e louvores do ideal realizado com todo amor à:

Minha Família e ao meu noivo.

AGRADECIMENTOS

À Deus que me deu muita luz para fortificar minha fé nos momentos mais difíceis desta caminhada;

Aos meus pais pela infinita compreensão e pela força a mim dispensada durante todo o curso, que refletiram diretamente no meu desempenho enquanto aprendiz;

Ao meu noivo, que durante todo o curso me impulsionou a buscar o aperfeiçoamento e soube compreender a minha ausência em certos momentos.

À orientadora do meu trabalho, minha admiração sincera, pela sua dedicação e competência durante a elaboração deste trabalho;

Aos amigos e amigas, pelo brilho da amizade, que direta ou indiretamente contribuíram para a concretude deste estudo;

Enfim, a todos os professores, com quem pude vivenciar a questão do saber, sem jamais esquecer a dedicação e paciência desses verdadeiros iluminadores do conhecimento.

Haverá um dia em que as mulheres não precisarão mais lutar contra a violência doméstica, e quando este dia chegar, os homens olharão para as mulheres buscando nelas encontrar a doçura, que um dia foi sua característica principal, porém não mais encontrarão.

Jamilla Lima

RESUMO

O presente estudo intitulado “O perfil do agressor e da mulher vítima de violência doméstica no município de Sousa-PB” tem como escopo identificar a maior incidência de agressores e de vítimas dentro dos casos de violência doméstica praticada contra a mulher no município de Sousa. Para isso, foi necessária a realização de uma pesquisa de campo na 9ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Delegacia Especializada da Mulher do referido município. Ao verificar através dos dados que a maior incidência de violência doméstica é aquela cometida pelo homem contra a mulher, valendo-se da relação de afetividade existente entre eles, o estudo, então, priorizou estes casos especificamente. Para contextualização do assunto abordado, analisou-se a influência do patriarcalismo na postura de supremacia do homem com relação à mulher, que favoreceu a cultura da violência contra a mulher ao longo dos anos; além disso, foi feita uma revisão do Direito de Família, dando ênfase aos instrumentos jurídicos caracterizadores da situação jurídica da mulher no passado. Abordaram-se os elementos principais da legislação internacional e nacional referente à defesa da mulher, tecendo anteriormente considerações conceituais sobre a violência doméstica e seus tipos, com vistas a Lei 11.340/06. Tratou também em linhas gerais das discussões sobre as delegacias especializadas da mulher, mostrando sua gênese e sua importância no contexto da violência doméstica. Destacou-se ainda, os aspectos essenciais da pesquisa, que permitiu que o estudo alcançasse o fim desejado na sua consecução, tal seja traçar o perfil do agressor e da mulher vítima de violência doméstica no município de Sousa. Utilizou-se como método de abordagem de pesquisa o indutivo e como métodos de procedimento, os métodos histórico e estatístico, e a técnica de pesquisa que melhor se adequou às necessidades do estudo foi a da documentação direta extensiva. Por fim, vale ressaltar que não adianta criar meios legais de coibir à violência doméstica, nem tão pouco oferecer apoio assistencial às vítimas, se os principais fatores responsáveis pela deflagração desta violência (resquícios da cultura patriarcalista e a impunidade do agressor) continuam sendo vivenciados na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Vítima. Agressor. Violência doméstica. Patriarcalismo.

ABSTRACT

The present study entitled "The profile of the perpetrator and of the women victim of domestic violence in the city of Sousa-PB" has the objective to identify the bigger incidence of aggressors and victims in cases of domestic violence against women in the town of Sousa. For this it was necessary to carry out field research in 9th the Regional Police Department - Women Specialist Police of this municipality. When checking through the data that the highest incidence of domestic violence that is committed by men against women, taking advantage of the warm relationship between them, the study prioritized these cases specifically. For contextualization of the subject, it was analyzed the influence of patriarchy in the posture of superiority of men toward women, which has encouraged a culture of violence against women over the years, moreover, it was made a historical overview of Family Law with emphasis on the legal instruments on the current legal status of women in the past. Aspects are the main elements of international and national legislation on the defense of women, weaving above conceptual and classificatory considerations of domestic violence and their manifestations in order to Law 11.340/06. It also outlines the discussions on the specialized women's police stations, showing its origin and its importance in the context of domestic violence. It was also highlighted the essential aspects of the research, which allowed the study reached the intended purpose in its achievements, this is to draw the profile of the perpetrator and women victim of domestic violence in the city of Sousa. It was used as a method of approach to research the inductive and how method of proceeding, the historical and statistical methods, and research technique that best suits the needs of the study was the extensive direct documentation. Finally, it is noteworthy that it is useless to create legal means to curb domestic violence, nor provide support assistance to victims, the main factors responsible for the outbreak of the violence (remnants of the patriarchal culture and the impunity of the aggressor) are still being experienced in society brazilian.

Keywords: victim, offender, domestic violence and patriarchy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CEJIL - Centro de Justiça e Direito Internacional

EC – Emenda Constitucional

CF – Constituição Federal

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

DEAM – Delegacias Especializada de Apoio à Mulher

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PB - Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANÁLISE HISTÓRICA DA RELAÇÃO ENTRE HOMEM E MULHER NO SEIO FAMILIAR	13
2.1 DO MATRIARCADO AO PATRIARCADO	13
2.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	18
2.2.1 Ordenações Filipinas.....	19
2.2.2 Código Civil de 1916.....	21
2.2.3 Estatuto a Mulher Casada	23
2.2.4 Lei do Divórcio	25
2.2.5 Código Civil de 2002.....	27
3 COMPREENSÃO SISTÊMICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER	31
3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	31
3.1.1 Violência Física	32
3.1.2 Violência Psicológica	35
3.1.3 Violência Patrimonial.....	37
3.1.4 Violência Sexual.....	39
3.1.5 Violência Moral.....	42
3.2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	44
3.2.1 As Delegacias Especializadas da Mulher	45
3.2.2 Legislação Internacional	48
3.2.3 A Lei Maria da Penha.....	50
4 ASPECTOS GERAIS DA PESQUISA	55
4.1. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS	56
4.1.1 Dados Informadores do Perfil da Vítima	57
4.1.2 Dados Informadores do Perfil do Agressor.....	66
4.1.3 Dados Referentes à Natureza da Violência.....	74
5. CONCLUSÕES	76
REFERÊNCIAS	78
APÊNDICE	81

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo intitulado “O perfil do agressor e da mulher vítima de violência doméstica no município de Sousa-PB” foi conduzido através de uma pesquisa de campo realizada na 9ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Delegacia Especializada da Mulher em Sousa, Paraíba.

A realização da pesquisa foi possibilitada pela análise dos inquéritos policiais sobre os quais se debruçou os fundamentos que embasaram a pesquisa. Dentre os casos de violência contra a mulher apresentados nos inquéritos, foram focalizados apenas aqueles que tratavam de violência doméstica, obedecendo-se ao critério de tempo relativo ao período de Janeiro a Junho de 2009.

A pesquisa tendo como foco principal traçar o perfil do agressor e da mulher vítima de violência doméstica objetivou identificar a maior incidência de agressores e vítimas dentro dos casos de violência intra-familiar praticada contra a mulher no município de Sousa, refletindo a preocupação não só dos profissionais jurídicos, e sim de toda sociedade sousense, que acompanha os casos com a incerteza das causas ensejadoras de tal problema.

O valor da abordagem feita, evidenciando-se o contexto da violência doméstica, encontra justificativa no alarmante índice que esta violência ainda apresenta no Brasil. Sendo assim, mesmo passados três anos da edição da Lei 11.340/06 este tema continua relevante e continuará sendo até que a incidência se torne inexpressiva.

O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o indutivo, tendo em vista que utilizou-se as especificidades do caso em particular da violência doméstica no Município de Sousa (no período de Janeiro a Junho de 2009), para se chegar a conclusões gerais a respeito da violência doméstica na região. No que diz respeito aos métodos de procedimento foi feito o uso dos métodos histórico e estatístico. A técnica de pesquisa que melhor se adequou às necessidades do estudo correspondeu a utilização da documentação direta extensiva, uma vez que empregou-se formulários.

Inicialmente realizou-se uma análise histórica da relação entre homem e mulher no seio familiar, examinando a influência do patriarcalismo nas práticas de violência no âmbito familiar. Nesta esteira, visualizou-se a transição do matriarcado

para o patriarcado, apontando os elementos que possibilitaram esta mudança de postura do homem com relação à mulher.

Trazendo a discussão do patriarcalismo para as relações entre homens e mulheres na sociedade brasileira, sentiu-se a necessidade de realização de uma análise histórica do direito de família brasileiro, com vistas aos principais instrumentos legais caracterizadores da situação legal da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Para possibilitar tal análise, suscitou-se a compreensão dos seguintes dispositivos: Ordenações Filipinas, Código Civil de 1916, Estatuto da Mulher Casada, Lei do Divórcio e Código Civil de 2002. Com anseio de complementar o estudo, dentro do tópico referente ao Código Civil de 2002, reservou-se um espaço para vislumbrar a postura da Constituição Federal de 1988 com relação à mulher.

O segundo capítulo trouxe a compreensão sistêmica da violência doméstica e dos instrumentos legais de proteção à mulher, sendo que a violência doméstica contra a mulher foi referendada com vista ao disposto na Lei 11.340/06. Primeiramente, foram tecidas considerações a respeito das formas de violência doméstica e familiar abordadas pela Lei Maria da Penha, tais sejam: violência física, violência patrimonial, violência psicológica, violência moral e violência sexual.

Cada uma destas formas de violência praticadas contra a mulher foi elucidada traçando suas peculiaridades por se tratar de um tipo específico de violência, aquela sofrida pela mulher em virtude da relação de afetividade com o agressor. Na tentativa de detalhar os principais resultados práticos destas formas de violência doméstica, buscou-se explanar os temas controvertidos sobre os quais se inclinam os debates atualmente, a exemplo das inovações trazidas pela Lei 12.908/09 para o crime de estupro, que configura violência sexual.

Em seguida, evidenciaram-se os Instrumentos legais de proteção à mulher. A importância de se compreender a legislação internacional, a legislação interna (Lei Maria da Penha) e as discussões acerca das delegacias especializadas da mulher, advêm do fato de que todo e qualquer estudo que se pretende trabalhar a violência doméstica em face da mulher, precisa conhecer tais instrumentos, a fim de entender a dinâmica na qual este problema está inserido.

Por último, foram demonstrados os aspectos gerais da pesquisa, que além de trazer os elementos intrínsecos a estrutura metodológica do estudo de campo realizado, trouxe a análise de todos os dados colhidos nas delegacias, tanto em

relação às vítimas, como em relação aos agressores e a natureza da violência, com vistas a traçar o perfil do agressor e da mulher vítima de violência doméstica no Município de Sousa.

O presente estudo é direcionado aos profissionais do campo do Direito, à sociedade sousense e a todos interessados em conhecer a realidade do sertão paraibano sob a ótica da violência doméstica contra a mulher no Município de Sousa.

Neste diapasão, convém lembrar que a violência doméstica não é própria de dada região ou município específico, é obra de uma cultura perpetrada ao longo dos anos; cultura esta eivada pelos resquícios de uma sociedade patriarcal vivenciada em outras épocas.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DA RELAÇÃO ENTRE HOMEM E MULHER NO SEIO FAMILIAR

A fim de compreender os aspectos mais importantes das relações de família que fizeram com que a violência fosse uma constante é que se propõe a realização de uma análise desde os tempos mais remotos, para que se possa identificar a formação do perfil do agressor da mulher nas relações de família.

Para se proceder uma análise das relações de família, em especial da relação entre homem e mulher no seio familiar é necessário levar a discussão para um plano histórico amplo, principalmente quando se deseja evidenciar aspectos que demonstrem o tratamento direcionado à mulher, que possibilita compreender como foi difundida a cultura da violência e da submissão da mulher no mundo de hoje.

E ao buscar saber qual o papel da mulher nas sociedades primitivas, percebe-se que nem sempre a mulher esteve numa posição de inferioridade e submissão. Nas sociedades primitivas existia o chamado matriarcado, que significava a prevalência da figura feminina no seio da família e da organização social da época (os clãs).

2.1 DO MATRIARCADO AO PATRIARCADO

O matriarcado foi durante muito tempo a forma de constituição da família, em que se verificava que a mulher tinha um importante papel, que ia além da reprodução e da criação de filhos. A mulher se destacava na religião, no artesanato e nas tarefas do cotidiano. O espírito criador da mulher pode ter inventado a agricultura, os rudimentos da medicina e a indústria da pesca. (ARAGÃO 2001, p. 239).

A figura feminina era idolatrada; as deusas eram tidas como a razão da vida, tendo em vista que a mulher era responsável pela concepção da vida humana. Segundo Aragão (2001, p. 239): "Não é em vão que as mais antigas culturas dão à mulher um talento sobre-humano para entrar em contato com o mistério, o sagrado e o divino. Afinal, é através dela que o homem vem ao mundo".

No momento que antecede a escrita, as mulheres exerciam um papel fundamental na vida em sociedade, pois elas eram responsáveis por boa parte das tarefas e da organização dos clãs. O matriarcado surgiu como consequência da vida nômade, pois os homens saíam em busca de alimento, enquanto as mulheres ficavam nos acampamentos com os filhos, cuidando deles e do clã, ficando tudo sob a sua influência (OSÓRIO, 2002, p. 98).

Posteriormente, o matriarcado deixou de ser a forma de organização das famílias, dando lugar ao patriarcado e ascensão da figura masculina, que passou a ser observada como sinônimo de superioridade, de poder e de força.

A partir do momento que o homem toma para si o papel principal na organização da família, que coincide com o desenvolvimento da escrita e com melhor aproveitamento dos recursos da terra, a mulher é submetida à vontade masculina. Este momento, portanto, é considerado o marco inicial da disseminação da cultura da repressão, da desigualdade e da violência à mulher no mundo.

Na Idade Antiga, ou Antigüidade como é mais conhecida dentre os historiadores, compreendendo o período que vai desde a invenção da escrita até a queda do Império Romano do Ocidente, o homem começa a acumular riqueza através do domínio do arado e começa a manusear a escrita, é neste período que o patriarcado mostra sua força. Conforme preleciona Aragão (2006, p. 241):

A escrita, enquanto instrumento do poder masculino, cassava a palavra da mulher; e, não só a palavra, mas também seu corpo e sua descendência. Aqui não custa nada ler que escrita e propriedade privada são duas faces de uma mesma moeda.

Quando o homem passou a acumular riqueza através de um maior aproveitamento dos recursos da terra e a dominar a escrita, compreendeu que podia ir muito além, e que a mulher diante desta nova situação que se apresentava era apenas um ser reprodutor.

Depois desta reviravolta na estrutura familiar, a figura feminina perdeu sua força e sua divindade. O homem decidiu que não iria partilhar riqueza e poderes com elas, que eram fisicamente mais fracas.

Para demonstrar que a mulher realmente era uma figura secundária, começaram por substituir as deusas femininas por deuses masculinos. Segundo Aragão (2006, p. 242):

Todas as deusas femininas são substituídas por deuses masculinos: o macho impera. O homem passa a ser uma centelha divina e a mulher é pura submissão. Javé, deus hebreus, será um que prescindirá do elemento feminino e da natureza: ele é incriado, foi gerado de si próprio [...]

De acordo com descrito a cima, restava criada a condição de inferioridade da mulher perante o homem. Quando este percebeu que além de dominar a escrita e a terra, poderia dominar a mulher, esta passou a ser vista apenas como ser secundário.

Desde que o matriarcado foi vencido pelo patriarcado é que a mulher vem sendo suprimida pelo homem. A partir deste momento a mulher passou a ser vista unicamente na sua posição de inferioridade em relação ao homem, que fisicamente mais forte, tornou-se o detentor do poder. Nas lições de Kosovski (*Apud Aragão* 2001, p. 241), diz que:

O advento do patriarcalismo que estabeleceu o domínio do homem nos negócios do mundo e acarretou a submissão da mulher, atribuindo-lhe papel secundário e complementar, aconteceu por ocasião, ou pouco antes, do aparecimento da escrita.

Esta inferioridade atribuída ao sexo feminino fez com que sua trajetória fosse marcada por muitas lutas: contra a violência sofrida, contra a subordinação nas relações de família e contra a exclusão no contexto político, econômico e social.

Pode-se observar a situação das mulheres nas antigas culturas através das palavras de Aragão (2001, p. 244):

Nas antigas culturas, a mulher não passa de um reflexo do homem, de um objeto a serviço de seu senhor. Ela está próxima à escrava e às crianças. É um instrumento de reprodução. A mulher, enfim, é fêmea e estará mais próxima do animal do que da pessoa.

A reprodução que era a característica que anteriormente enaltecia a mulher e a tornava divina, agora lhe aproximava dos animais, que não tem vontade própria e que não consegue se impor perante ao homem.

Na Idade Média, que compreende o período que parte da queda do Império Romano até o surgimento do movimento renascentista, ou seja, desde o Século V até ao século XV, a mentalidade do período anterior prevalece e a mulher continua num patamar inferior ao do homem. As características da sociedade desta época trazem muitas peculiaridades do feudalismo que de certa forma influenciaram na postura do homem em relação à mulher.

Ao analisar durante este período o tratamento direcionado à mulher nas relações de família pelo homem percebe-se que: “Na Idade Média, mais uma vez, vemos a mulher em seu papel de esposa e mãe. É seu limite, é seu reino. Obedecer ao marido e ter filhos: nada mais lhe é pedido. A mulher é um feudo e sua obediência deve ser total.” (ARAGÃO, 2001, p. 244)

A violência sofrida pela mulher na Idade Média, pelo que se percebe, parece ser a violência psicológica. Uma vez que ela está totalmente submissa ao marido, que lhe retira as possibilidades de desenvolver seu potencial, seu intelecto e suas artes.

Observa-se que mesmo quando há transformações na visão de mundo, modificando o entendimento a respeito da vida, do progresso, do conhecimento, o homem continua pensando do mesmo jeito com relação à mulher.

Com a expansão marítima e comercial européia, o homem fundará colônias e entraremos na infância do capitalismo. O homem unificará todo o planeta. Descobrirá novos mundos, mas será incapaz de descobrir a mulher, seja ela nobre, burguesa ou do povo. (ARAGÃO, 2001, p. 244)

A Idade Moderna período que vai do século XV ao século XVIII, tem como principais aspectos o fato de que as mulheres tanto das famílias aristocratas, como camponesas ou proletárias, tinham uma função diferenciada do homem em razão do sexo.

Nesta época havia uma preocupação muito grande com a propriedade privada e com a sua transmissão pós-morte, e uma forma do homem conseguir que sua propriedade fosse transmitida aos seus verdadeiros herdeiros seria controlando a mulher e sua sexualidade, “[...] o que só seria possível com a garantia de que a mulher exerceria sua sexualidade no âmbito exclusivo do casamento”. (REIS, 1999, p. 101)

A postura do homem passou, então, a caracterizar-se cada vez mais pela acentuada intransigência para com a mulher. O que só veio reforçar a hierarquia sexual dos homens. Para Reis (1999, p. 105):

A caracterização da família essencialmente pelas vivências emocionais desenvolvidas entre seus membros e pela hierarquia sexual e etária conduz a análise de seu funcionamento a centrar-se no binômio autoridade/amor. As vias pelas quais afeto e poder se relacionam dentro da família permite-nos comparar os diferentes modelos de família e entender a dinâmica interna da família moderna associada a suas funções de reprodutora ideológica.

Como se vê, a relação entre homem e mulher não tinha como principal fundamento o amor, ou seja, não era regido somente pelos sentimentos, pelo respeito, pela afinidade entre o casal; a demonstração de amor da mulher era na verdade uma demonstração de temor e submissão à autoridade do marido.

Não é de se surpreender numa família centrada no binômio autoridade/amor, que o casamento fosse "antes de tudo um ato político, do qual dependia a manutenção das propriedades familiares". (REIS, 1999, p. 106)

As esparsas transformações na forma de tratamento entre homens e mulheres só começa a despontar no mundo, no período correspondente à Idade Contemporânea que é um tempo histórico em aberto, por que compreende o período que vai desde o final do século XVIII até os dias atuais.

O tratamento assimétrico dado a homens e mulheres só passou a ser questionado efetivamente quando se deu a evolução do princípio da igualdade ao longo do século XIX, todavia o simples fato dele ter sido contemplado pelo liberalismo não permitiu que fosse disseminado em todos os âmbitos da sociedade.

Com a Revolução Francesa, as mulheres vão reivindicar seus direitos de cidadania e assumir um discurso próprio e específico. É o caso de Olympe de Gouge, escritora atuante e revolucionária, publicando, em 1789, seu Os Direitos da Mulher e da Cidadã, no qual pedirá a abolição total do domínio do homem sobre a mulher. O resultado deu-se em 3 de novembro de 1793, quando a escritora foi guilhotinada sob a acusação de querer igualar-se a um homem (de Estado) e por traição à sua condição de mulher. (ARAGÃO, 2001, p. 244)

Desta forma, compreende-se que a igualdade formal que emergiu nas relações sociais e econômicas impulsionada pelo liberalismo, de imediato não influenciou na desigualdade entre homens e mulheres.

Mesmo depois do advento do século XIX, a mulher ainda passou muito tempo sendo ignorada e vendo seu potencial ser desprezado pelo homem, pelo direito, pelas ciências e pela política.

2.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A realização de uma análise histórica das relações de família no Brasil é importante para se identificar de que forma a cultura da violência foi inserida no meio social brasileiro e conseqüentemente entender por que é tão difícil no Brasil de hoje dar eficácia as normas de proteção à mulher.

O fato é que o ordenamento jurídico brasileiro permitiu por anos a fio a desigualdade entre homens e mulheres, em que se evidenciava a fragilidade e inferioridade da mulher perante o homem e mais absurdamente permitiam agressões físicas e até o homicídio como forma de punição por certos atos.

De certa forma, o Direito de Família Brasileiro foi durante muito tempo conivente com a cultura da violência contra a mulher, que uma vez implantada, nunca mais abolida, mesmo depois das conquistas dos movimentos feministas, da criação de leis e da celebração do princípio da igualdade nos mais diversos dispositivos.

No início da formação e constituição da sociedade brasileira, o Direito Positivado não foi justo com a mulher, pois favoreceu a permanência de um tratamento diferenciado em relação ao homem, que fez com que ela não participasse ativamente da vida social, política, econômica, científica e cultural brasileira durante muito tempo.

A presença da mulher é a história de uma ausência. Era subordinada ao marido, a quem devia obediência. Sempre esteve excluída do poder e dos negócios jurídicos, econômicos e científicos. O lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi

desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. (DIAS, 2006.p. 85)

Sabe-se que o Direito é o espelho da sociedade e que a cultura da repressão e da violência contra a mulher esteve positivada no ordenamento brasileiro durante anos, permanecendo vivo ainda hoje na mente de alguns homens, que acham que a mulher não tem a mesma força produtiva e intelectual deles.

Diz-se que a cultura da violência está presente ainda hoje na sociedade brasileira em razão dos constantes casos expostos pela mídia e verificados nas delegacias dos municípios, no entanto o ordenamento jurídico brasileiro cuidou em extirpar dos seus dispositivos legais qualquer idéia que suscite a inferioridade da mulher em relação ao homem.

Segundo Lotufo (2002, p. 87): “Pouco a pouco, muito lentamente a realidade jurídica foi refletindo a fática. Hoje, pelo menos legislativamente, os direitos encontram-se igualados”. O que não mudou foi a postura de alguns homens, que mesmo após a edição de normas de proteção à mulher continuam agredindo e tratando a mulher como um ser inferior.

A violência praticada contra a mulher é o resultado da desigualdade nas relações de família, propiciada pelo patriarcalismo em tempos remotos, que apesar de todas as mudanças propiciadas pela luta feminista, infelizmente ainda continua presente em alguns lares da sociedade atual.

2.2.1 Ordenações Filipinas

No Brasil a história de luta da mulher pela supressão do fim da violência coincide com a luta pela igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

Na época do Brasil colonial, a mulher antes de casar estava submissa ao pai e depois de casar-se passava a ser submissa ao esposo, sempre restando uma situação que lhe colocava numa situação à margem da vida econômica, social e política do país.

Para compreender tal situação, faz-se necessário analisar a trajetória da emancipação jurídica da mulher no Direito de Família Brasileiro, para assim,

perceber que a legislação brasileira favoreceu a imposição da figura masculina em detrimento da figura feminina.

O direito responsável pelo tratamento dado à família permaneceu por muito tempo como sendo o instrumento legal favorecedor desta desigualdade, permitindo através de alguns diplomas legais verdadeiras violações aos direitos das mulheres enquanto ser humano.

As Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil de 1603 a 1916 demonstravam uma real situação de violência, dependência e submissão da mulher no período colonial. Um aspecto relevante a ser destacado diz respeito ao fato de que a mulher não tinha personalidade jurídica, uma vez que ela e o marido eram a mesma pessoa para todos os efeitos do mundo do direito.

Então, se a ela não era dada personalidade jurídica, pode-se concluir que ela não existia sem o marido. A figura do esposo era de fundamental importância para a mulher que desejava exercer certas atividades, pois necessitava da autorização do mesmo.

A mulher era ainda obrigada a se submeter aos comandos do marido sob pena de ser castigada e nos casos de desonrosa conduta podia até ser morta por ele, conforme esclarece Lôbo (2005. p.54):

A mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha “fraqueza de entendimento” (Livro 4, Título 61, §9.º, e Título 107). O marido podia castigar (Livro V, Títulos 36 e 95) sua companheira; ou matar a mulher, acusada de adultério (Livro 5, Título 38), mas idêntico poder não se atribuía a ela contra ele. (Grifo do Autor)

A violência cometida contra a mulher de certa forma era “legalizada”, ou seja, fazia parte do conjunto de normas jurídicas vigentes à época. Tal permissão de violência está claramente expressa nos referidos diplomas legais através dos verbos “podia”, “castigar” e “matar”.

As ações violentas praticadas contra a mulher não era apenas uma forma de punição por desvios de conduta, mas também demonstrava ser um modo de reforçar a idéia da supremacia masculina.

A grande dificuldade nos dias atuais de vencer a violência contra a mulher, e de fazer valer os mecanismos legais de proteção de seus direitos, pode ter raízes nos períodos em que ordenamento jurídico brasileiro foi cúmplice com a situação de

desrespeito aos direitos das mulheres. Como pôde ser percebido direitos fundamentais como a vida e a integridade física eram claramente violados.

Muitos traços da violência doméstica presente na sociedade contemporânea podem ser resquícios de um período em que a mulher além de não receber um tratamento igual ao dos homens, tinha que aceitar a violência que lhes era imposta.

2.2.2 Código Civil de 1916

Com a chegada do Código Civil de 1916, foram suprimidas as violências físicas como forma de punição da mulher, contudo ela continuou vendo os seus direitos sendo desrespeitados com a manutenção da sua submissão ao marido em muitos aspectos.

De acordo com o disposto no Código Civil de 1916 a mulher ao contrair matrimônio via desfeita sua plena capacidade e tornando-se relativamente incapaz.

Para a mulher o casamento era um verdadeiro “precipício” social, pois depois de casada necessitava da autorização do marido para exercer atividades como trabalhar, contrair obrigações, ser tutora, litigar em juízo cível ou criminal, entre outras.

Em comentário ao Código Civil de 1916, com desenvoltura salientou Lôbo (2005, p. 54 e 55):

Sem os exageros do período colonial, considerava a mulher relativamente incapaz – ao lado dos filhos, dos pródigos e dos silvícolas – e sujeita permanentemente ao poder marital. Não podia a mulher, sem autorização do marido, litigar em juízo cível ou criminal, salvo em alguns casos previstos em lei [...]

Todas estas restrições que eram impostas à mulher depois dela casar-se era fruto de uma concepção de superioridade masculina arraigada na sociedade da época.

A severidade era ainda maior quando se tratava de separação do casal. Na realidade não havia dissolução do casamento nos termos jurídicos que se tem hoje. O termo utilizado na época era o desquite, em virtude da concepção de ser o

casamento indissolúvel e por que a palavra desquite dava a idéia de não quites, ou seja, em débito com a sociedade.

Nos moldes em que se estruturava o pensamento e as relações sociais da época, para a mulher levar consigo o rótulo do desquite era muito pior que superar os entraves impostos pelo matrimônio, com suas exigências de autorização para o exercício de algumas atividades e com toda submissão devida ao marido.

No que tange às relações havidas fora do casamento, vale frisar que eram totalmente repudiadas, pois só com o casamento era reconhecido a constituição da família legítima. Observe:

Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito. Em face da inferioridade, às claras, era ela a grande prejudicada. Como o patrimônio normalmente estava em nome do homem, quando do fim do relacionamento, quer pela separação, quer pela morte do companheiro, elas nada recebiam. (DIAS, 2006, p. 86 e 87)

Os filhos concebidos fora do casamento não tinham quaisquer direitos, pois eram punidos pela desonra cometida pelos seus genitores. Somente poderia ser reconhecida a filiação com o desquite ou a morte do genitor. Retratava na realidade o pensamento tradicionalista da época.

Para Dias (2006, p. 86): “O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal”. Restavam, portanto, como únicas vítimas desta postura conservadora adotada no Código Civil de 1916: as mulheres e as crianças havidas fora do casamento.

Como se pode observar no tratamento dado pelo referido código ao casamento, ao patrimônio, às relações extramatrimoniais, à responsabilidade com filhos havidos fora do casamento, sempre se verifica o homem como grande beneficiado.

Quando se busca a raiz desta idéia de superioridade masculina há muito usada para justificar a desigualdade de direitos entre homens e mulheres durante séculos, surge como relevante a condição biológica de força física superior, que foi utilizada pelo homem para se impor nas suas relações pessoais.

2.2.3 Estatuto da Mulher Casada

O Estatuto da Mulher Casada foi considerado na época uma vitória para as mulheres, em razão de ter sido restabelecida a capacidade jurídica feminina, que a partir de então, não precisava mais da autorização do marido para trabalhar e para exercer atividades antes dificilmente permitidas.

Com este novo tratamento jurídico dado as mulheres, ela agora poderia ter seus bens reservados ao seu patrimônio particular, nada mais justo que ter direito aos frutos do seu trabalho. Além disso, tais bens não respondiam pelas dívidas dos maridos.

Neste momento, a mulher assumiu a postura de colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal, isso possibilitou um avanço no tratamento legal assimétrico entre homens e mulheres, pois de certa forma iniciava-se a superação do poder marital na sociedade conjugal com o advento da Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada).

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi a edição do chamado Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962). Foi devolvida a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal. (DIAS, 2006, p.87)

A posição da mulher na família depois da Lei 4.121/62 ainda tinha como característica a submissão e dependência, em razão de uma série de direitos e deveres diferenciados, em que a figura feminina estava em claro prejuízo, tais como o direito reservado somente ao marido para a fixação da residência, isso de certa forma restringia o poder de decisão da mulher, mesmo podendo ela recorrer ao juiz com relação a decisão do marido.

É interessante observar que mesmo sendo considerado um avanço, o Estatuto da Mulher Casada não foi suficiente para por fim a desigualdade existente entre homens e mulheres, pois conforme afirma Lôbo (2005, p. 55): “[...] restaram traços atenuados do patriarcalismo, como a chefia da sociedade conjugal e o pátrio poder, que o marido passou a exercer com a colaboração da mulher;”.

O patriarcalismo impunha gravames aos avanços mais significativos que aos poucos se estabeleciam na legislação brasileira, sua presença restringia a liberdade feminina, o que acabou se tornando um empecilho para a emancipação jurídica e social das mulheres, que continuaram presas ao lar. Conforme preleciona Lotufo (2002, p.86):

Na família patriarcal brasileira, como a concebeu o nosso legislador civil daquela época, a mulher ocupou, durante muito tempo, uma posição desigual a do marido. Era a senhora do lar, a quem cabia apenas a organização da casa e a educação dos filhos, mesmo assim, de acordo com a orientação daquele.

A mulher depois de casada tinha que cuidar da casa, dos filhos e do marido, pois estas tarefas compreendiam, conjuntamente com outras, os deveres conjugais que lhes eram impostos. A separação que podia por fim a submissão, não era bem vista, pelo contrário era motivo de vergonha para a família e para sociedade, por ser contrária as regras legais e religiosas da época. Não havendo saída, a mulher continuava se submetendo aos caprichos dos maridos.

Mas, apesar de não corresponder a todos os anseios das mulheres, a Lei nº 4.121/62 inegavelmente foi uma ruptura com romanismo contido no Código Civil de 1916, como preleciona Pereira (2002, p.6):

Começou por abolir aquele romanismo que se incrustara em nosso direito como uma excrescência inqualificável e injustificável. O Código Civil de 1916, parecendo volver-se para um passado já superado, e retrogradando para dois mil anos, ainda proclamava a incapacidade relativa da mulher casada, que o diploma de 62 aboliu.

É preciso reconhecer que o Estatuto da Mulher Casada possuía de certo modo um caráter revolucionário, em especial para a mulher da época que sequer tinha autonomia econômica e nem podia exercer profissão fora do lar.

Dessa forma, por ter configurado um importante passo na luta pela libertação da mulher em relação ao marido, a Lei nº 4.121/62 impulsionou e inspirou posteriormente novos avanços, que se concretizaram com a Lei do Divórcio na década seguinte.

2.2.4 Lei do Divórcio

Depois de muita resistência da Igreja Católica, ocorreu talvez o mais importante passo para a emancipação jurídica da mulher, a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio).

O passo seguinte, e muito significativo, foi a aprovação do divórcio, rompendo uma resistência secular capitaneada pela Igreja Católica. Foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, uma vez que a indissolubilidade do casamento era consagrada constitucionalmente. (DIAS, 2006, p.87)

Esta lei resolvia juridicamente os empecilhos existentes para o fim do casamento. Diz-se juridicamente, por que parte da sociedade (mais conservadora) e a Igreja Católica que resistiram durante muito tempo à legalização do divórcio, continuaram condenando a separação judicial do casal, pois conforme preceitos religiosos o que Deus une ninguém separa. Apesar da Igreja Católica se opor ao divórcio por considerá-lo contrário a lei divina, a Igreja já não tinha força de impor nada ao Estado.

Apesar da postura de alguns em relação ao divórcio, o fato era que ter uma lei regulamentando a separação foi de extrema relevância para a independência da mulher, já que em muitos casos a mulher desejava libertar-se do homem, porém não existia uma forma legalmente prevista para que isso ocorresse.

Mas, não foi só a possibilidade de divórcio que se tornou realidade para as mulheres da época, na busca de uma maior igualdade entre os casais nas relações conjugais, previu-se que seria uma faculdade da mulher adotar o sobrenome do marido e descartando-se assim a idéia de imposição.

A lei promoveu outras alterações na legislação civil, no caminho da igualdade conjugal, transformando em faculdade a obrigação de a mulher acrescentar aos seus o sobrenome do marido. Manteve, contudo, o modelo do estatuto da Mulher Casada de proeminência do marido na chefia da família. (LÔBO, 2005, p.55)

Esta lei possibilitou à mulher não ter mais que utilizar o nome do marido, pois esta regra foi abolida, passando a adoção do nome do marido a ser facultativa.

Acontece que mesmo não sendo mais obrigatório à mulher utilizá-lo, o costume dita as regras. Em consonância com Lôbo (2005, p.55), entende-se que: “o direito liberou, mas o costume persiste, sem consciência de sua origem”.

A questão da adoção do nome do marido é motivo de muitas discussões, por que a adoção do nome do marido para alguns remete a idéia de propriedade, e para outros é mera questão de identificação ou de status, não cabendo aqui um aprofundamento acerca do assunto.

Sobre a manutenção do marido como chefe de família, vale mencionar que era incompatível com o ideal de igualdade prescrito na proposta da Lei do Divórcio. No entanto, ainda restavam claros alguns resquícios do patriarcalismo, que impediu que a lei do Divórcio representasse um avanço maior para a mulher.

A realidade é que este avanço que se deu com a EC nº 9/77, e que foi tão exaltado, poderia ter sido bem melhor, ainda não traduzia completamente o anseio das mulheres. Era preciso modificar alguns dispositivos e fazer com a sociedade estivesse aberta para esta nova realidade.

A insatisfação referia-se basicamente aos prazos exigidos para a concessão do divórcio, ou seja, a existência de mais de três anos de separação judicial para o divórcio por conversão, e para o deferimento do divórcio direto, a existência de separação de fato, com início anterior a 28 de Junho de 1997, desde que contemplados cinco anos. Veja o que diz Pereira (2004, p.2):

Com a Emenda Constitucional nº 9/77, que deu ao Art. 175 da Constituição Federal de 1969, nova redação, nasceram, respectivamente, o divórcio por conversão e o divórcio direto, para concessão do primeiro, tendo exigido o legislador, inicialmente, a existência de separação judicial há mais de três anos, e para o deferimento do segundo a existência de separação de fato, com início anterior a 28.6.77, desde que contemplados cinco anos (arts 25 e 40 da Lei 6.515/77).

Na realidade, estes prazos procrastinavam por muito tempo uma situação que era desfavorável a mulher. A modificação ocorreu onze anos depois com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Promulgada a nova Carta Magna do país, em 1988, os prazos fixados nos artigos 25 e 40, da Lei 6.515/77 tiveram de ser inteiramente alterados, passando-se a admitir, de acordo com o

estatuído no §6º do art. 226 da Constituição, o divórcio por conversão após um ano de separação judicial e o divórcio direto decorridos mais de dois anos de separação de fato. (PEREIRA, 2004, p. 2)

A Constituição Federal de 1988 representou o principal instrumento legal a apregoar o princípio da igualdade como norteador de todas as relações existentes na ordem jurídica brasileira, inclusive no direito de família.

No momento pós-Constituição de 1988, o passo seguinte e bastante significativo para o Direito de Família e para a mulher foi a edição do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar que entre a Lei do Divórcio e o Código Civil de 2002, a mulher alcançou um espaço nunca antes imaginado, as lutas feministas foram fundamentais para tal, pois permitiram a mulher se impor em várias áreas em especial no mercado de trabalho, onde ela passou a competir com os homens.

A independência econômica foi um dos principais elementos impulsionadores da mudança, as mulheres conseguiram sozinhas criar filhos e sustentar o lar sem ajuda do sexo masculino e declararam de uma vez por toda, sua independência.

2.2.5 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 foi elaborado quase que cem anos depois do Código Civil de 1916. Um espaço muito grande, que possibilitou a permanência de institutos que não acompanharam o dinamismo da sociedade.

O tempo de elaboração, aprovação e entrada em vigor no atual Código Civil foi tão demorado que quando passou a vigorar já haviam dispositivos que mereciam ser alterados.

Segundo Dias (2006, p. 89): “Talvez o maior mérito do atual Código Civil tenha sido afastar toda uma **terminologia discriminatória**, que estava entranhada na lei, não só com relação à mulher, mas também com referência à Família e à filiação” (grifo da autora).

Assim como estava entranhada a terminologia na lei, estava entranhado o sentimento discriminatório na mente dos brasileiros. A diferença é que da lei foi

possível retirar todos os aspectos discriminatórios, porém ainda está presente o sentimento na mente da sociedade brasileira.

Mas, antes de adentrar nas discussões a respeito do Código Civil de 2002, é interessante discutir um pouco mais sobre o avanço legislativo brasileiro que refletiu significativamente no Direito de Família, que foi a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 foi uma vitória para os cidadãos brasileiros, por ser considerado marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, e também por consagrar os direitos e garantias fundamentais indispensáveis ao Estado de Direito.

O direito à igualdade, assegurado no preâmbulo, demonstra que a nova Carta Magna do país não permitiria quaisquer ações discriminatórias contra a mulher ou contra qualquer outro cidadão, mesmo dentro das relações conjugais, e o art. 3º, IV, reforça este entendimento ao dizer que será promovido o bem de todos, sem preconceito de sexo.

A chamada Constituição Cidadã patrocinou a maior reforma já ocorrida no direito das famílias. Três eixos nortearam uma grande reviravolta. Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Carta Política de 1937, a atual Constituição foi além. (DIAS, 2006, p.87 e 88)

Para o Direito de Família especificamente, a Constituição Federal de 1988 proporcionou algumas modificações relevantes, a começar pelo conceito de família que recebeu um tratamento mais amplo e igualitário.

Alteraram-se os prazos para a concessão do divórcio e, além disso, foi reconhecida a entidade familiar diversificada, ou seja, não só aquela constituída através do casamento, mas também aquela presente na união estável e na família monoparental.

Outro elemento de destaque e talvez o mais importante para a mulher foi o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres em deveres e obrigações. Assim descreve Dias (2006, p.88): “[...] pela primeira vez é enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (CF 5º, I)”.

Após todo o tratamento dispensado pelo poder constituinte à família e a igualdade entre homens e mulheres, o Código Civil de 1916 continuou dispor a

respeito de elementos diferenciadores, que colocavam a mulher numa posição desprestigiada na sociedade conjugal.

Mesmo após a implantação da nova ordem constitucional, estabelecendo a plena igualdade entre homens, mulheres, filhos e entidades familiares, injustificadamente o legislador não adequou sequer os dispositivos da legislação infraconstitucional não recepcionados pelo novo sistema jurídico. (DIAS, 2006, p.88)

Essa situação só foi realmente alterada com o advento do Código Civil de 2002, que procurou dar uma nova configuração as relações de família e retirar tudo aquilo que era contrário às normas constitucionais vigentes a partir da promulgação da Constituição de 88.

Deve-se considerar extinta pelo atual diploma toda diferenciação entre homens e mulheres, igualando-se os deveres dos cônjuges em respeito aos preceitos constitucionais. Segundo Lôbo (2005, p. 67):

O Código Civil de 2002 suprimiu os deveres particulares do marido e da mulher, um dos pilares da desigualdade de tratamento legal entre os cônjuges, compatibilizando-se, nesse ponto, com valores constitucionais. Por força da Constituição, já que se encontravam revogados desde o advento desta.

Ocorre que suprimir da legislação muitas vezes não significa abolir da realidade vivenciada nas famílias. Surge a necessidade de uma supressão cultural da idéia de inferioridade da mulher, para que realmente seja alcançado este propósito legal.

Em relação à permissão da concessão do divórcio sem prévia partilha dos bens, há pontos a serem esclarecidos, pois se durante muitos anos a gerência dos bens do casal ficou por conta do marido e esta prática continuou acontecendo não houve nenhum benefício para a esposa.

O legislador deveria ter levado em consideração o aspecto histórico-cultural de prevalência dos bens na administração dos maridos, que não foi extinto em virtude da evolução no sistema brasileiro do princípio da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

O resultado prático desta situação é que sem a prévia partilha dos bens, o divórcio acontece e os bens continuam nas mãos do marido, podendo advir para a mulher sérios prejuízos patrimoniais.

Por contingência histórica e cultural, normalmente o patrimônio ainda está na posse e administração do varão, enquanto a esposa se dedica prioritariamente aos afazeres domésticos e à criação dos filhos. Assim, não há como deixar de reconhecer que o viés patriarcal da família ainda subsiste: o patrimônio está nas mãos dos homens, os filhos ficam sob a guarda materna e os pais são os grandes devedores de alimentos. (DIAS, 2006, p. 90)

O patriarcalismo evidenciado nas relações de família desde a antiguidade, ainda está vivo nas sociedades, em algumas demonstra ser mais forte que em outras. No Brasil, ele é evidenciado através dos altos índices de violência contra a mulher, praticada na maioria dos casos pelo cônjuge ou companheiro.

3 COMPREENSÃO SISTÊMICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

Para introduzir as discussões a cerca da violência doméstica e dos instrumentos legais de proteção à mulher é proeminente conhecer o conceito de Violência Doméstica. E o conceito mais completo de violência doméstica é extraído da própria Lei 11.340/06, pois em seu artigo 5º, ela trouxe ínsita uma concepção bastante ampla deste tipo de violência, segundo a qual é considerada violência doméstica toda espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa) num determinado ambiente, seja ele doméstico, familiar ou de intimidade, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

As classificações são importantes para identificar o tipo de agressão e para poder analisar suas conseqüências para as mulheres vitimadas. Os tipos de violência analisados terão como referência todos aqueles evidenciados pela Lei Maria da Penha, que são: violência física, violência patrimonial, violência psicológica, violência moral e violência sexual.

Antes de analisar cada uma destas formas de violência doméstica é imperioso destacar que a alteração ocorrida no art. 61, inciso II do Código Penal, favorecida pela Lei Maria da Penha, atingiu diretamente os crimes abarcados pela violência moral, patrimonial, sexual e psicológica, pois a nova redação na alínea "f" fez incidir circunstâncias agravantes sempre que tais crimes forem cometidos contra a mulher com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, na forma da lei específica. Foi uma forma que o legislador encontrou para agravar a pena quando o crime ocorrer no contexto previsto pela Lei 11.340/06. Entretanto é preciso atentar para o seguinte fato:

[...] não é toda forma de violência contra a mulher, em qualquer lugar, uma circunstância válida para a configuração desta agravante. É fundamental que se dê no contexto descrito pela referida Lei 11.340/2006, que cuida dos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (NUCCI, 2007, p. 451)

Como se vê, a previsão desta circunstância agravante se dá somente nos casos em que restar configurada a violência doméstica contra a mulher e não qualquer violência de gênero, pois esta inovação foi trazida pela Lei 11.340/06, visando coibir a violência contra a mulher no âmbito da família e fazendo com a pena seja agravada em virtude da prevalência das relações domésticas.

No que tange à violência física no âmbito doméstico, não poderá incidir tal agravante do Art. 61, inciso II, alínea "f", em razão do bis idem, pois o Art. 129, § 9º do Código Penal já traz um aumento de pena quando as lesões corporais forem cometidas no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Satisfeitas estas discussões preliminares, convém em seguida realizar-se um apanhado de cada forma de violência evidenciada no âmbito doméstico, enfatizando os elementos que tornam cada forma de violência diferenciada quando cometida no âmbito doméstico.

3.1.1 Violência Física

A violência física compreende a forma mais grotesca que o ser humano utiliza para atingir o outro ser humano. A regra é que o mais forte agride fisicamente o mais fraco, valendo-se sempre da superioridade do seu porte físico e dos danos que pode causar.

A Lei 11.340/06 preocupou-se em definir em seu art.7º, inciso I, o que seria violência física, considerou então que violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

Na análise do presente trabalho, o foco principal é o agressor do sexo masculino que mantenha ou manteve uma relação íntima com a vítima, ou seja, o cônjuge (ou ex-cônjuge), companheiro (ou ex-companheiro) ou o namorado (ou ex-namorado).

Via de regra o sexo masculino leva vantagem no que se refere a força física e este fato faz com que muitos homens utilizem desta força para manter suas parceiras submissas e passivas, através do uso da força física ou então da ameaça de uso dela.

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporis. (CUNHA; PINTO, 2007, p. 37)

O bem jurídico atingindo neste tipo de violência é a integridade física da mulher. Os transtornos causados pela violência física são muitos, por que muitas vezes a mulher que não quer denunciar o companheiro, tende a mentir e esconder as agressões, tornando-se uma pessoa confusa e esquiva.

Em outras situações mais graves, a mulher espancada pode sofrer limitações físicas, gerando um problema de saúde pública, pois muitas mulheres deixam de ir para delegacia, para não envolver a polícia, e acabam indo parar nos hospitais públicos, com o intuito apenas de curar os ferimentos, sem resolver o problema principal que é a agressão sofrida.

A agressão física praticada contra a mulher geralmente vem acompanhada de outros tipos de violência, como a violência moral e psicológica. Muitas vezes estas agressões estão correlacionadas. “Em princípio parece que não existe correlação estatisticamente significativa entre a magnitude do dano físico sofrido e a repercussão psicológica da agressão”. (MOLINA; GOMES, 2006, p. 75) Mas, sabe-se que o dano físico tem reflexos em todos os setores da vida da mulher.

Convém acrescentar que a Lei 11.340/06 ao propiciar a modificação do Art. 129 do CP, no qual o mínimo legal ficou equiparado à lesão simples e o máximo teve um considerável aumento de pena, teve o legislador a intenção de afastar a lesão corporal cometida contra a mulher no âmbito doméstico do campo das infrações de menor potencial ofensivo. Assim postula Nucci (2007, p. 637):

O intuito teria sido, apenas, afastar a infração do campo das de menor potencial ofensivo. Se alguma vantagem houve, está concentrada na ação penal, que passa a ser pública incondicionada,

retornando para a iniciativa do Ministério Público, sem depender da representação.

Antes desta mudança proporcionada pela Lei Maria da Penha, a mulher que sofria com violência doméstica na forma de lesões corporais, ia até a Delegacia Especializada da Mulher registrava a agressão, mas depois retirava a representação e o agressor ficava impune, pois a ação carecia de sua representação.

Atualmente não existe esta possibilidade, uma vez registrada a agressão, o Ministério Público passa a ser o responsável pelo prosseguimento da ação, que é pública incondicionada.

Há uma polêmica com relação às lesões corporais leves cometidas no âmbito doméstico, cujo contraditório se dá em razão de ser ou não passível de ação penal pública incondicionada.

A divergência ainda não está pacificada, alguns tribunais têm entendido que a ação nestes casos deve ser pública incondicionada, a exemplo da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que decidiu por três votos a dois que lesões corporais leves praticadas contra a mulher no âmbito familiar também constituem delito de ação penal pública incondicionada (HC 10.680-5).

Este entendimento se baseia na idéia de que antes da Lei 9.099/95 o crime era de ação penal pública incondicionada e que foi tal lei que exigiu a representação da vítima como condição de procedibilidade a autorizar o Ministério Público na oferta da denúncia. No entanto, a Lei 11.340/06 afastou a aplicabilidade dos juizados, retornando, assim a compreensão da desnecessidade da representação para este delito. (CUNHA; PINTO; 2007, p.136)

No entanto, há muitos questionamentos sobre este entendimento, o principal deles é sobre a reconciliação da vítima com o acusado, posto que quando há reconciliação, a ação penal perde sua razão de ser e sendo ela pública incondicionada de nada valerá a vontade da vítima, que não deseja que seu esposo ou companheiro seja punido.

É certo que não só a gravidade da lesão, como também a repercussão psicológica delas deve ser levadas em consideração, independente de a vítima aquiescer ou não com o rigor da punição. Mas, é preciso evidenciar que em certos casos o prosseguimento da ação penal poderá trazer mais prejuízos para a vítima que a própria agressão sofrida.

O que se deve sopesar nos casos de violência doméstica contra a mulher é o fim da impunidade, pois se não punidos, os agressores continuarão compreendendo como banal sua conduta de agredir suas parceiras, esposas e companheiras, talvez seja sob esta ótica que os desembargadores estão centrando suas decisões em patamares mais rigorosos quando a situação envolve agressões no âmbito da família.

3.2.2 Violência Psicológica

A violência psicológica é deflagrada com mais freqüência do que se possa imaginar. No entanto, sua caracterização é dificultada pela subjetividade que envolve este tipo de violência. Segundo conceito trazido pela Lei 11.340/06, art. 7º, inciso II, é considerado violência psicológica contra a mulher:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

É indispensável analisar no caso concreto se houve ou não prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, por que pode ocorrer de certos atos caracterizar-se violência psicológica para algumas mulheres e para outras não. Vai depender do fato de se afetar ou não o psique, o emocional de cada mulher.

A vigilância constante pode ser compreendida por certas mulheres como um ciúme sadio, um cuidado do parceiro para com ela e para outras pode significar falta de respeito, de privacidade, resultando assim em uma violência psicológica.

Mas, para melhor identificar uma situação configuradora de agressão psicológica, acredita-se ser necessário a presença de elementos como: diminuição da auto-estima, rejeição, atos de humilhação e discriminação que inferiorizem a vítima. Com base neste contexto, vale salientar que:

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva. (CUNHA; PINTO, 2007. p. 37)

Além de saber o que caracteriza a violência psicológica, é importante identificar a condição da vítima após a agressão, pois geralmente elas são invadidas por sentimentos de medo, fragilidade e inferioridade e isso pode provocar transtornos para sua saúde mental.

A proporção da violência sofrida pela mulher e suas conseqüências não podem ser quantificadas, por que juntamente com a desordem emocional vem a baixa produtividade no trabalho, e também a segregação social provocada pela própria vítima, que prefere esconder seu problema a solucioná-lo.

A ameaça é a forma mais grave de violência psicológica; O bem jurídico atingido neste delito é a liberdade individual. Sua ocorrência se dá com a efetiva inibição da vítima a fazer ou deixar de fazer algo, por medo que o mal injusto anunciado realmente se concretize.

Segundo Nucci (2007, p. 672): “Ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe a ocorrência de um mal futuro, ainda próximo”. Convém aclarar que este mal precisa ser injusto e grave, a fim de realmente influenciar na liberdade de escolha da vítima.

Nesta esteira, incumbe esclarecer que a ameaça se exterioriza por diversas atitudes que vão desde a pronúncia de palavras até a articulação de gestos direcionados à vítima. Assim postula Nucci (2007, p. 672): “Lembremos que a materialização da ameaça pode dar-se pelo uso variado de palavras, escritos, gestos ou quaisquer outros meios simbólicos (ex.: desenhos, ilustrações, mensagens transmitidas por e-mails etc)”. Para calcular a gravidade da ameaça não é levado em consideração o meio pelo qual a mesma se exteriorizou, mas sim que ela tenha a capacidade de causar temor à vítima.

Os casos de violência doméstica na forma psicológica é tão grave como as demais, e é preciso que a mulher denuncie nas Delegacias Especializadas da Mulher, para que se tome as medidas cabíveis ao caso concreto.

A mulher necessita conhecer seus direitos e saber identificar quais atos caracteriza a violência psicológica, para que possa buscar o provimento jurisdicional adequado, pondo fim a situação que prejudica seu bem-estar, causando-lhe prejuízos à saúde psicológica e a sua autodeterminação.

3.2.3 Violência Patrimonial

A violência patrimonial é configurada através de ações ou privações relacionadas a bens, valores e recursos econômicos. Habitualmente o agressor atinge diretamente bens patrimoniais para atingir indiretamente a vítima.

A violência doméstica do tipo patrimonial foi abordada pela Lei 11.340/06 em seu art. 7º, inciso IV, sendo compreendida como:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A vítima é atingida na sua condição financeira e econômica, uma vez que é o seu patrimônio que é alvo da agressão. O agressor quer ver a vítima sofrendo em razão daquela perda ou destruição de um bem, ou da privação de valores pecuniários.

A exemplo da violência patrimonial tem-se o crime de dano, em que o cônjuge ou companheiro chega em casa embriagado e destrói todos os utensílios domésticos e objetos pessoais da mulher, com o intuito de privar-lhe dos bens materiais de que dispõe. O crime de dano, conforme preleciona Nucci (2007, p. 725) consiste em: “Destruir (arruinar, extinguir ou eliminar), inutilizar (tornar inútil ou imprestável alguma coisa) ou deteriorar (estragar ou corromper alguma coisa parcialmente) coisa alheia”. O bem jurídico atingido neste tipo penal é o patrimônio da vítima.

No contexto da violência doméstica, o crime de dano talvez seja o mais comum, apesar de não ser o mais grave, tendo em vista que a mulher também sofre

com o estelionato, com o furto, com o roubo, com a extorsão e com a apropriação indébita.

Hodiernamente, a mulher trabalha, é independente, sendo esta talvez a maior conquista do movimento feminista, tornar a mulher independente do homem. No entanto, muitas vezes o fruto deste trabalho é destruído pelo companheiro, pelo marido ou pelo namorado, configurando assim a violência doméstica em sua forma patrimonial. Muitas mulheres não sabem que constitui agressão patrimonial a retenção de valores e de documentos pessoais, como o do cartão de crédito. Nestes casos, a mulher é privada do usufruto do seu trabalho.

Na realidade, a agressão patrimonial faz com que a mulher se sinta impotente diante da situação que vivencia, já que a violência se dá sobre aquilo que lhe proporciona independência, e que é fruto de sua atividade laboral, realizada com tanto esforço e dedicação.

Como se não bastasse toda impunidade da qual o agressor se beneficia em função da omissão de muitas mulheres, a aplicabilidade deste dispositivo encontra limite no art. 181, I, do Código Penal, que diz ser isento de pena todo aquele que comete qualquer dos crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

Neste diapasão, é importante esclarecer que há imunidades tanto absoluta como relativa, fixada pelos arts. 181 e 182 do Código Penal, nos casos de delitos patrimoniais não violentos no âmbito familiar.

No entanto, exige-se para a admissão da imunidade que o crime seja cometido sem violência ou grave ameaça, conforme regra do art. 183 do Código Penal.

Na realidade, esta imunidade que surgiu como política criminal do legislador brasileiro objetivava preservar a intimidade e integralidade da família. É interessante perceber que o crime continua sendo fato típico, antijurídico e culpável, só não é punível.

Cabe ressaltar, que o enquadramento da imunidade levou em consideração circunstâncias de caráter pessoal e o ideal no qual se fundamenta esta política criminal advém do direito romano de co-propriedade.

Assim por razões de política criminal, levando-se em conta motivos de ordem utilitária e baseando-se na circunstancia de existirem laços

familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador houve por bem afastar a punibilidade de determinadas pessoas. (NUCCI, 2007, p. 758)

Estas pessoas a quem o legislador quis beneficiar com a imunidade foram explicitadas no art. 181 do Código Penal: o cônjuge (na constância do casamento), os ascendentes e os descendentes.

No que concerne à extensão da imunidade em relação ao companheiro vale esclarecer que numa interpretação literal isto jamais poderia ocorrer, pois somente pode ser considerado isento da pena, aquele que for casado civilmente, pois fala-se em sociedade conjugal

Neste caso específico, a união estável não é equiparada ao casamento civil, assim perfilha Nucci (2007, p. 761):

O texto constitucional menciona nitidamente ser união estável algo diverso do casamento, tanto assim que possibilita a conversão da primeira em matrimônio. Além disso, o fato de o Estado reconhecer na união estável a existência de uma família, para efeito de lhe conferir proteção civil, não pode ser estendido ao direito penal [...] Se não é possível alargar o conteúdo de norma penal incriminadora que protege a família e o casamento, também não o é para a aplicação da imunidade.

Neste norte, acredita-se, portanto, que a união estável não deixa livre de punição o companheiro, assim como também o namorado; somente o cônjuge separado de fato goza da imunidade, em virtude de ainda persistir os laços conjugais.

A Lei 11.340/06 foi omissa quanto a preservação desta imunidade, tornando-a aplicável aos casos de violência doméstica, favorecendo ainda mais a impunidade do agressor.

3.2.4 Violência Sexual

Os crimes contra a liberdade sexual estavam dispostos no Código Penal no Título VI que correspondiam aos crimes contra os costumes. Tais crimes sofreram

algumas alterações recentemente, com o advento da Lei nº. 12.015 de 7 de agosto de 2009.

Esta lei alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, a começar pela denominação, pois a expressão “crimes contra os costumes”, criticada pela maioria da doutrina, foi substituída pela expressão “crimes contra a dignidade sexual”, considerada mais adequada, em razão de identificar melhor qual bem jurídico visa-se proteger.

No que concerne ao Capítulo I vale frisar que foi mantida a nomenclatura “crimes contra a liberdade sexual”, mas seu conteúdo foi bastante alterado, por que o legislador deu uma nova roupagem ao crime de estupro, de forma a abranger tanto o objeto do antigo Art. 213 quanto o objeto do Art. 214 do CP, visando assim unificar os dois artigos e ampliar a possibilidade dos sujeitos ativos e passivos do delito de estupro, podendo ser tanto homem como mulher.

A figura do Art. 214 do Código Penal, Atentado Violento ao Pudor, não existe mais em sua individualidade, pois foi absorvido pela nova redação dada pelo legislador ao Art. 213 do mesmo diploma, observe:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

A partir da nova lei somente existe o delito de estupro, que traz como inovação a possibilidade do homem ser vítima do estupro, já que a conjunção carnal deixa de ser compreendida apenas como a cópula vaginal e passa a abranger também a cópula anal.

Conforme aduz Chagas (2009, p.1): “[...] o fato é que o homem passa a ser sujeito passivo do crime de estupro, bem como a mulher ganha status de sujeito ativo do mesmo delito”. Na verdade, a Lei nº. 12.015/09 veio acabar com as discussões a respeito da possibilidade do homem ser vítima do delito de estupro ou não.

Por anos a fio, os mais renomados doutrinadores sempre defenderam a idéia de que somente a mulher poderia ser vítima do delito de estupro, tendo em vista que a característica essencial deste delito era a conjunção carnal ocorrida com a cópula vaginal.

A exemplo do entendimento sedimentado durante anos sobre o estupro tem-se o posicionamento de Capez (2007, p.5): “Sujeito passivo é somente a mulher, pois apenas esta pode ser obrigada a realizar a cópula vagínica”.

Mesmo sendo sanado o impasse a respeito do sujeito passivo e ativo do delito do estupro pela Lei nº. 12.015/09, o que continua a interessar à Lei Maria da Penha ainda é a violência sexual praticada contra a mulher.

Outro elemento que merece ser comentado é o abrandamento da pena. Antes da Lei 12.015/09, quando o autor do crime de estupro o praticava em sede de continuidade delitiva com o crime de atentado violento ao pudor tinha sua pena aumentada, no qual responderia separadamente pelo estupro e pelo atentado violento ao pudor, perfazendo-se uma pena de reclusão maior.

Entretanto, com o advento da referida lei àqueles que cometerem os antigos crimes de estupro e atentado violento ao pudor serão beneficiados uma vez que os dois delitos constituem agora um só e a punição será apenas uma para uma diversidade de fatos que deveria ser punida com mais severidade.

Com relação aos crimes contra a liberdade sexual praticados mediante fraude, convém ressaltar que também foram reunidos num único artigo, ou seja, os tipos penais previsto nos antigos artigos 215 (posse sexual mediante fraude) e 216 (atentado ao pudor mediante fraude) do Código Penal, com a reforma deram margem ao surgimento de um novo tipo penal denominado “violação sexual mediante fraude”.

Na realidade, o novo tipo penal buscou reunir num mesmo delito as duas condutas previstas anteriormente, que se valiam da fraude ou de outro meio impeditivo da livre manifestação de vontade da vítima. Conforme aduz Jawsnicker (2009, p. 2):

O novo crime, previsto no artigo 215, com o nomen iuris violação sexual mediante fraude, incrimina a ação de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. A pena, de reclusão, foi fixada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos. (grifo do autor)

A figura penal da violação sexual mediante fraude surgiu com o intuito de punir tanto a conjunção carnal como outro ato libidinoso que utilize-se da fraude para a consecução da violação sexual.

Dentre as inovações trazidas pela Lei 12.015/09 alterou-se ainda nos crimes contra a liberdade sexual a figura do Assédio sexual, no qual foi acrescentado o § 2º ao artigo 216-A do Código Penal, que trouxe o aumento da pena, em até 1/3 no caso de vítima menor de 18 anos. Para as mulheres especificamente a referida lei não trouxe nenhum benefício plausível.

3.2.5 Violência Moral

Na violência moral o bem juridicamente atingido é a honra da vítima, seja ela subjetiva ou objetiva. O agressor utiliza-se de palavras que contrariam os preceitos morais creditados pela vítima.

Geralmente o agressor macula a reputação da vítima diante de terceira pessoa, e isto pode ser feito através de atos caluniosos, ou por meio da difamação, ou ainda valendo-se da injúria, observe:

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas) normalmente se dá concomitante à violência psicológica. (CUNHA; PINTO; 2007. p. 38)

Como se vê, a violência moral pode apresentar-se tanto na forma de Calúnia, como de Difamação ou Injúria, e é comum que ocorra juntamente da violência psicológica. O agressor procura uma forma de atingir a honra da vítima, a fim de lhe causar mal-estar perante terceiros.

Para uma melhor análise da violência moral, é necessário conduzir o estudo traçando as principais características dos delitos que concorrem para efetivação da violência moral.

Sobre a calúnia, cabe ressaltar que é a honra objetiva da vítima que é atingida neste tipo penal, pois o agressor tem como intuito específico macular a imagem ou reputação da vítima lhe imputando um fato falso definido como crime.

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. [...] Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime. (NUCCI, 2007, p. 657)

Para caracterizar a calúnia faz-se necessário que se impute falsamente fato definido como crime, pois caso contrário não restaria configurado o ato delitivo. Sua consumação se dá quando terceiros tomam ciência de tal imputação criminosa.

É importante se ater ao fato de que se o autor conseguiu comprovar que o fato era verídico, então não há que se falar em calúnia. Para isso há a exceção de verdade, incidente processual, que serve justamente pra que o acusado possa provar a veracidade daquilo que alegou, é uma forma de defesa indireta.

Com relação à difamação vale elucidar que, assim como na calúnia, também é a honra objetiva que está sendo atacada. A diferença é que os fatos imputados tanto podem ser falsos como verdadeiros, pois o que vai provocar o ataque a honra objetiva da vítima é justamente a divulgação dos fatos infamantes.

Em conformidade com tal entendimento, encontra-se o de Nucci (2007, p. 659 e 660): “Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. [...] Assim, difamar uma pessoa implica em divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, seja eles verdadeiros ou falsos”.

Na realidade, a mulher vítima de atos difamantes fica fragilizada diante de uma acusação, que lhe afete a reputação. A divulgação é um elemento imprescindível, em virtude do momento consumativo só ocorrer quando a imputação chegar ao conhecimento de terceiros.

No que diz respeito à injúria convém lembrar que consiste em insultar a vítima mulher, com palavras que recaiam sobre sua dignidade e sua decência. No caso da injúria, a honra atingida é a subjetiva e não a objetiva como acontece com a calúnia e difamação.

Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar).[...] É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. (NUCCI, 2007, p. 661)

A injúria independe da ciência de terceiros, pois o momento consumativo sobrevém quando a imputação chega ao conhecimento do ofendido. A ofensa à dignidade ou ao decoro neste contexto tem com alvo a honra subjetiva, em que o conhecimento da vítima a respeito da imputação é elementar para a configuração do delito.

3.2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

São considerados instrumentos legais de proteção da mulher tanto as convenções e tratados internacionais como também as leis internas e os demais mecanismos que tem como propósito promover a devida assistência à mulher.

Evidencia-se como mais importante no plano internacional a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assim como também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No contexto interno, a Lei 11.340/06 é indubitavelmente o instrumento jurídico mais relevante no combate à violência doméstica e conseqüentemente constitui-se como o principal meio legal de proteção da mulher.

Apesar de ter sido fruto de uma imposição internacional, ela favoreceu no momento de sua edição a discussão sobre os direitos humanos da mulher, passando a constituir-se o tema central dos debates jurídicos.

Dentre os vários instrumentos legais indispensáveis à proteção da mulher, tais como as casas abrigo, os núcleos assistenciais, os juizados especiais criminais da mulher, o mais importante a ser destacado neste estudo são as Delegacias Especializadas da Mulher, tendo em vista que a pesquisa foi realizada numa destas instituições.

Mas, é preciso reconhecer que a maior parte das conquistas são resultados dos movimentos feministas, pois durante muito tempo as mulheres lutaram pelo reconhecimento dos seus direitos.

3.2.1 As Delegacias Especializadas da Mulher

Antes de se adentrar nos elementos basilares que permeiam as discussões acerca das delegacias especializadas da mulher, é preciso reconhecer a importância dos movimentos feministas em sua gênese.

Nos anos 80, favorecidos pelo processo de redemocratização política que se instalava na sociedade brasileira, o movimento de mulheres passou a buscar um diálogo com o Estado, cobrando a urgência de políticas que dessem respostas institucionais de prevenção e punição da violência praticada contra a mulher.

Dentre as respostas apresentadas pelo Estado Brasileiro ao problema da violência contra a mulher, que estava em foco no mundo todo, destacou-se a criação das delegacias especializadas no atendimento das mulheres, que se constituiu o mais importante passo dado pelo Brasil no combate à violência.

As delegacias da mulher foram uma resposta do Estado aos movimentos feministas e, até hoje, constitui uma das principais políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Brasil. As discussões avançaram em sintonia com o debate internacional, consolidando a compreensão da questão como violação dos direitos humanos. (OLIVEIRA, 2006, p. 18)

A criação das delegacias especializadas da mulher foi uma das poucas políticas públicas implementadas com vistas a prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher no Brasil nos anos 80.

O surgimento das delegacias da mulher representou mais que uma vitória do movimento feminista em si, fez parte do processo de redemocratização pelo qual passava o país, que tinha como objetivo assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Dentre os direitos que deveriam ser assegurados na nova ordem política que se instalava, destacavam-se os direitos das mulheres, que reclamavam medidas de proteção e coibição da violência de gênero.

Visando a concretude das reivindicações feministas, inicialmente foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, observe:

[...] parcerias do movimento de mulheres foram feitas com o Estado para a implantação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e, posteriormente, criadas as Delegacias Especiais de Defesa da Mulher – em 1987, estavam implantadas em todos os Estados da Federação [...]. (NOBRE; FARIAS; 2002, p.276 e 277)

Toda luta política do movimento feminista foi ventilada para que as mulheres tivessem um espaço institucional legítimo, próprio para denunciar os delitos de violência cometidos contra elas; a idéia seria uma delegacia específica para tratar seus problemas.

É preciso lembrar que a criação das delegacias especializadas da mulher além de constituir um importante mecanismo de combate à violência cometida contra as mulheres, ajudou a completude do debate em torno deste problema, deixando de ser apenas um problema de esfera privada e passando a ganhar posição de destaque na esfera pública.

[...] as Delegacias de Defesa da Mulher, criadas nos anos 80, foram uma das faces mais visíveis da politização da justiça na garantia dos direitos da mulher e uma forma de pressionar o sistema de justiça na criminalização de assuntos tidos como questões privadas. (OLIVEIRA, 2006, P.17)

Quando o problema da violência contra a mulher, em especial daquela praticada no recinto do lar, deixou de ser um problema de cunho privado e passou a ser uma preocupação do Estado, o cenário mudou significativamente, pois as mulheres conseguiram expor uma realidade antes restrita aos lares.

Neste diapasão, a delegacia da mulher passou a constituir-se um ambiente de debates publicistas, capaz não só de receber e formalizar denúncias de violência, mas também de fomentar discussões e tomadas de decisão, uma vez que se enxergou esses espaços como um local de mediação de conflitos privados e públicos, e não apenas um lugar de investigação policial como bem assevera Nobre e Farias (2002, p.274).

As discussões a nível internacional também favoreceram para que o Brasil voltasse sua atenção para a necessidade de implementação de políticas públicas de combate a violência contra a mulher.

Ao assinar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, o Brasil mesmo com reservas, assumiu o compromisso com outros países de viabilizar meios de combate à violência baseada no gênero.

Em março de 1983, o Brasil assinou, com reservas, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, conhecida como CEDAW, adotada pela ONU em 1979. Em 1984, a CEDAW foi ratificada pelo Congresso Nacional, mantendo as reservas do governo brasileiro. (SANTOS, 2008, p. 23)

Em contrapartida, convém esclarecer que por si só a criação das delegacias especializadas da mulher não é suficiente para por fim à violência, é necessário interligar a esta política pública, uma assistência jurisdicional eficiente, que consiga realmente punir o agressor.

Um ponto relevante que precisa ser vislumbrado diz respeito a deficiência estrutural das delegacias, pois a maioria delas não oferecem o aparato necessário para que as delegadas, as escrivãs e as agentes policiais possam trabalhar com tranquilidade. Esta falta de estrutura basilar se reflete no atendimento que é ofertado às mulheres que buscam este órgão.

Ante o exposto, é conveniente lembrar que muitas vezes as mulheres não vêm a delegacia como o lugar adequado para conseguir o apoio e a atenção que elas buscam quando resolvem denunciar as agressões sofridas. Associado a isso, tem-se a demora na instauração dos processos e nos julgamentos, e o que é mais grave: a impunidade.

Apesar deste avanço na construção da cidadania das mulheres no Brasil, passada mais de uma década da criação desse dispositivo institucional em todos os estados da Federação, a impunidade continua: muitos processos não chegam a julgamento e o número de condenados é inexpressivo. (NOBRE; FARIAS, 2002, p. 277)

Indubitavelmente a impunidade é o grande vilão no combate à violência doméstica, uma vez que muitos processos nem sequer chegam a ser julgados e os agressores continuam agindo sem temor.

Para encerrar as considerações a cerca das delegacias especializadas da mulher, vale esclarecer que a denominação destas delegacias não é uniforme em todo o país.

Há lugares em que elas são denominadas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, já em outros são chamadas de Delegacias Especializadas na Defesa da Mulher. No Estado da Paraíba recebe simplesmente o nome de Delegacia Especializada da Mulher.

Independente da denominação recebida, o mais importante a ser verificado é que a delegacia consiga atender às demandas, cumprindo com os objetivos para os quais foram criadas e garantido realmente a efetivação de meios proteção da mulher.

3.2.2 Legislação Internacional

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, conhecida por CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1984, foi importante para implementar as discussões acerca dos direitos humanos da mulher.

Num período posterior à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas adveio a Declaração de Viena em 1993, sendo precursora na viabilização da discussão internacional a respeito dos direitos humanos da mulher, inclusive foi através dela que surgiu pela primeira vez a expressão direitos humanos da mulher.

No âmbito internacional, a Conferência dos Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas em 1993, em Viena, foi um marco importante para o reconhecimento internacional da violência contra mulheres como uma violação dos “direitos humanos das mulheres”. Logo após esta conferência, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração sobre Violência contra a Mulher, estabelecendo que tal violência constitui uma violação dos direitos humanos. (SANTOS, 2008, p.22)

A Declaração de Viena destacou-se no cenário internacional por conter dispositivos que asseguram os direitos humanos das mulheres, assim como também posteriormente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O importante é saber que todas estas manifestações atribuem deveres aos Estados signatários com o intuito de coibir todas as formas de violência contra a mulher e assegurar-lhes os direitos a ela inerentes, enquanto ser humano digno de todo respeito.

A Declaração de Viena traz ínsitos os vários graus e manifestações da violência que devem ser combatidos, dando destaque ao preconceito cultural e ao tráfico de pessoas. Prever ainda a eliminação das manifestações de violência através da criação de medidas legislativas, ou então de ações nacionais e de cooperação internacional.

Outro elemento de destaque contido na Declaração de Viena foi o rompimento com a idéia de que direitos humanos a serem garantidos são apenas aqueles violados no espaço público pelo Estado ou seus agentes, e não aqueles violados na esfera privada, por indivíduos comuns.

Esta ampliação da concepção de direitos humanos foi de extrema relevância no combate à violência contra a mulher, pois possibilitou a formulação de ações e de tomada de decisão num contexto maior.

Em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, vale ressaltar que representou um divisor de águas na caracterização conceitual da violência de gênero, por trazer um conceito amplo e delimitador da violência contra a mulher, sendo ela considerada como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos também aprovou a Convenção para a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de "Belém de Pará", que define a violência contra mulheres como uma violência baseada no gênero e como uma violação dos direitos humanos. (SANTOS, 2008, p. 22)

Ao considerar a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos elimina-se a dicotomia entre o público e o privado, isto significa que a violência

contra a mulher é um direito humano como os demais, merecendo, portanto, a mesma atenção.

3.2.3 A Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006 que foi sancionada no dia sete de agosto de dois mil e seis pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva despontou no cenário brasileiro depois de uma série de pedidos e recomendações de ordem internacional, feitos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, exigindo do Brasil uma postura mais efetiva perante os casos de violência doméstica contra a mulher, porém por várias vezes tais recomendações não surtiram o efeito desejado, em virtude da omissão brasileira e da indiferença com relação ao problema evidenciado.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tomou conhecimento da situação caótica brasileira através da denúncia do caso de Maria da Penha feito tanto pela própria, como pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e ainda pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). (CUNHA; PINTO; 2007, p. 15).

Depois desta provocação a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou um Relatório (54/ 2001) e fez recomendações ao governo brasileiro com o intuito de combater os casos de violência praticados na sociedade brasileira. Porém, o Brasil não se pronunciou a respeito das recomendações, mantendo-se inerte com relação à violência.

Ante a inércia brasileira a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aplicou o Art. 39 do seu Regulamento, presumindo verdadeiros os fatos alegados na denúncia feita contra o Brasil.

Mesmo depois disso a referida Comissão não recebeu nenhuma resposta. Segundo Cunha e Pinto (2007, p. 15): “Nenhuma resposta foi obtida. Ante mais essa omissão e em face do disposto no art. 51.3 do Pacto de San José, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu tornar pública o teor do relatório”.

Finalmente, após toda pressão internacional foi editada a Lei 11.340 que ganhou o nome de Maria da Penha em homenagem ao caso da farmacêutica bioquímica, Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 ficou paraplégica após

ter sido vítima de uma tentativa de homicídio praticada por seu ex-marido. Do processo suscitado por ela, adveio a criação da Lei Federal 11.340.

A Lei 'Maria da Penha' atribui à mulher tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil, tendo em vista que, a mulher é a grande vítima da violência doméstica, sendo as estatísticas com relação ao sexo masculino tão pequenas que não chegam a ser computadas. (CAVALCANTI, 2008, p. 32)

Apesar deste tratamento diferenciado que o Brasil finalmente concedeu às mulheres vitimadas, através da criação da citada lei, muitas foram as críticas direcionadas a ela, pois cultivou-se a utópica idéia de que bastava a edição de uma lei para que todos os casos de violência doméstica fosse suprimidos, mas o problema da violência doméstica e da violência em geral é cultural, e não se resolve apenas com leis e sim com a mudança do comportamento vivenciado perpetrado na sociedade brasileira.

A realidade que se apresenta ainda hoje, mesmo depois de passados três anos da edição desta lei, é que os casos continuaram se repetindo no cenário nacional. O que comprova a necessidade de combater aquilo que impulsiona a violência, que é a antiga idéia da superioridade masculina e da submissão da mulher, apontada como principal elemento determinante da violência contra a mulher.

Pode-se dizer que apesar das deficiências encontradas na prática, esta lei introduziu avanços expressivos no combate à violência contra a mulher. Um destes avanços trazido pela referida lei foi o aumento do tempo de prisão dos agressores e a eliminação da incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, a exemplo, do pagamento de cestas básicas como forma de punição.

Outro aspecto relevante de sua edição foi o fato de que o agressor pode ser preso em flagrante ou ter sua prisão preventiva decretada, isso traz mais segurança para a mulher que decide denunciar a violência sofrida.

A edição da Lei 11.340/06 foi uma resposta jurídica pleiteada pelas mulheres para a solução de um problema que tem raízes culturais e que só pode ser revertido completamente quando homens e mulheres modificarem suas posturas perante a violência.

Ao longo dos anos no Brasil as mulheres lutaram duramente para verem seus direitos serem reconhecidos. E isso foi se concretizando de forma lenta e penosa no decorrer das décadas, tendo como impulso inicial o movimento feminista.

A Lei Maria da Penha suscitou muitas discussões na sociedade e no mundo jurídico. Através da mídia surgiram comentários tanto que condenavam como também de apoio à nova lei.

Dentre outros questionamentos suscitados em relação a supracitada lei, está a do local em que pode ser praticada a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois conforme ficou estabelecido não se restringe ao espaço demarcado pelo recinto do lar ou do domicílio em que esteja vivendo a vítima.

A norma refere-se ao âmbito da unidade doméstica, compreendida esta "como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar" (art. 5º, inciso I, da Lei 11.340/06).

Com relação à agressão no âmbito da unidade doméstica afirma Cunha e Pinto (2007, p.30) que: "Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança".

Como se vê, a agressão contra a mulher ocorrida no âmbito da unidade doméstica deve ser compreendida como aquela praticada no espaço caseiro, inclusive as eventualmente agregadas, integrantes dessa aliança. Inserindo-se, nesta hipótese, a agressão do patrão em face da empregada; isso significa dizer que a violência doméstica abrange também as empregadas domésticas.

Outro local em que se evidencia a violência contra a mulher é no âmbito da família, compreendida esta "como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (art. 5º, inciso II, da Lei 11.340/06). Engloba, portanto, todas relações de cunho familiar, inclusive com relação sogro (a), genro (ou nora), sobrinho, filhos adotivos, cônjuge, enfim, todos aqueles que possuem um vínculo naquela unidade familiar.

Há ainda, a violência praticada em decorrência "de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida" (art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06). Este inciso levanta questionamento a respeito da possibilidade do namorado agressor ser enquadrado nos termos da violência doméstica, no entanto, os doutrinadores não chegaram a um consenso.

Na concepção de Cunha e Pinto (2007, p. 31): “[...] se o agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar”. Daí emergindo a inaplicabilidade do dispositivo do inciso III, para os casos de namoro.

Em que pese a compreensão de tais doutrinadores, é preciso lembrar que quando a violência ocorre no namoro, valendo-se da condição de intimidade para agredir sua parceira, já se reveste da conduta que a lei visa coibir, tal seja a preponderância do homem sobre a mulher.

Neste sentido, afirma Gomes (2009, p.1): “O namoro se caracteriza como relação íntima de afeto. E a própria Lei dispensa, de forma expressa, a coabitação”. Acredita-se que quando a Lei 11.340/06 previu no inciso III do art. 5º a proteção de qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, estava abrangendo a relação de namoro. Veja, jurisprudência neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL.1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro.4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG" (CC nº 96.532/MG, Rel. Min. Jane Silva Desembargadora Convocada no TJ/MG, Terceira Seção, publicado em 19/12/2008).

Verifica-se, portanto, que a lei amplia a ocorrência da violência domiciliar e familiar, que pode ser praticada pelo namorado, desde que motivada pela relação de afeto existente entre agressor e ofendida.

Por outro lado, atos de violência contra a mulher, praticados por agente que não se enquadre numa das três hipóteses previstas no art. 5º e seus incisos, não serão submetidos ao tratamento estabelecido na Lei 11.340/2006, sendo-lhes aplicadas as demais normas da legislação comum, é o exemplo de um desconhecido que esmurra uma mulher que não correspondeu ao seu galanteio, pois foge do universo da Lei 11.340/06, por não haver o vínculo exigido pela lei.

A mulher deve ter seus direitos fundamentais respeitados, o direito a vida, a segurança, a saúde, a alimentação, ao acesso a justiça cidadã, entre outros, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

A violência, presente nas relações de família, é uma questão histórica e cultural, que ainda hoje infelizmente faz parte da realidade de muitos lares brasileiros, devendo, então, ser combatida em todas as suas formas, em todas as classes sociais e principalmente em todos os momentos, e não só naqueles em que há comoção social em virtude de alguma tragédia.

4 ASPECTOS GERAIS DA PESQUISA

A realização da pesquisa contou com a colaboração da Delegada e da escrivã, que disponibilizaram os inquéritos policiais sobre os quais se constituíram os fundamentos da pesquisa. Os inquéritos policiais analisados correspondiam ao período de Janeiro a Junho de 2009.

O instrumento utilizado para obtenção dos dados foram os formulários de coleta de dados (modelo em apêndice), por configurar uma forma simples e direta de se buscar na fonte os elementos necessários ao embasamento da pesquisa.

Segundo Cervo (2002, p. 49): “Formulário é uma lista informal, catálogo ou inventário, destinado à coleta de dados resultantes quer de observações, quer de interrogações, cujo preenchimento é feito pelo próprio investigador”. No caso na pesquisa realizada na delegacia de Sousa o objeto de observação foi o conteúdo dos inquéritos policiais.

Nos formulários procurou-se enfatizar elementos essenciais, como o estado civil, a natureza da violência, a idade, a relação de parentesco, o grau de instrução (se alfabetizado ou não), o tipo de ocupação, tanto dos agressores como das vítimas, assim como também a natureza da violência.

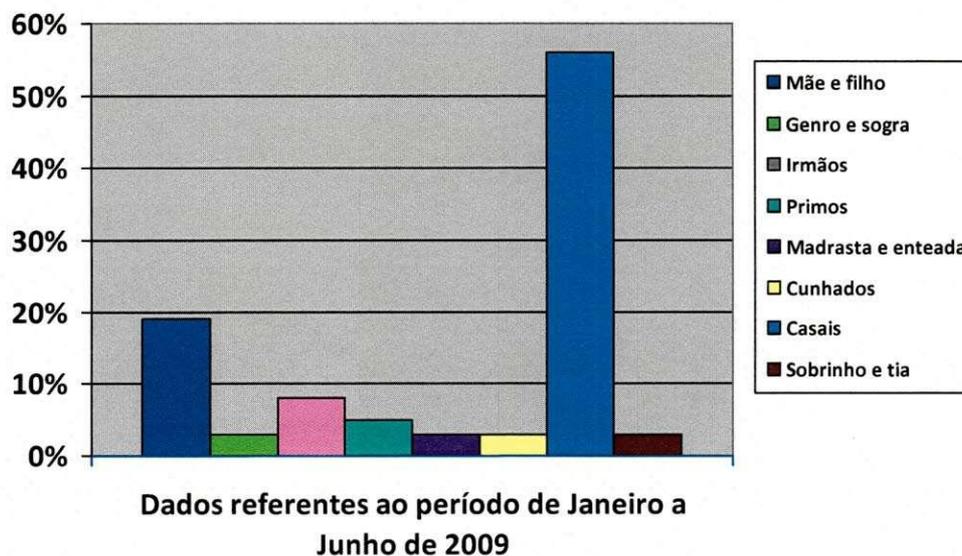
A escolha pela pesquisa de campo foi importante para melhor conduzir e tratar o tema abordado; além disso, o estudo realizado a partir da pesquisa de campo concentrou-se em situações reais próximas, vivenciadas no Município de Sousa-PB

A pesquisa teve como método de abordagem o indutivo, pois através dele é possível conhecer uma realidade específica e trabalhar os dados obtidos de forma a gerar conclusões mais gerais a respeito do tema abordado na pesquisa.

Dessa forma, entende-se que a metodologia escolhida foi a melhor possível, tendo em vista que garantiu as informações necessárias, a partir de uma amostragem reduzida, economizando custo e tempo e ao mesmo tempo proporcionando uma análise profunda do tema abordado.

Para iniciar análise dos dados é importante antes destacar que dos casos de violência doméstica contra a mulher verificada durante o período pesquisado, verificou-se que 56% eram de violência doméstica entre casais (marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro e namorado ou ex-namorado), 19% entre

mãe e filho, 8% entre irmãos, 5% entre primos, 3% entre genro e sogra, 3% entre madrasta e enteada, 3% entre cunhados, 3% entre sobrinho e tia. conforme elucidado no gráfico a seguir:



Sendo assim, verifica-se que a maior incidência de violência doméstica é realmente aquela cometida pelo homem contra a mulher, valendo-se da relação de afetividade existente entre eles, seja advinda do casamento, da união estável ou até do namoro.

4.1. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

A apreciação dos dados coletados é imprescindível para a completude do estudo, tendo em vista que o resultado só é obtido através de uma análise pormenorizada das características do agressor, das vítimas e da natureza da agressão.

Para possibilitar uma melhor compreensão das informações colhidas, estruturou-se tais informações em gráficos, permitindo assim uma fácil visualização dos percentuais obtidos na pesquisa.

4.1.1 Dados Informadores do Perfil da Vítima

Antes de buscar a identidade da mulher vítima de violência doméstica no Município de Sousa-PB, é interessante compreender o universo criminológico em que a vítima está inserida, e pra isso faz-se necessário recorrer aos estudos da Criminologia e da Vitimologia.

Ao analisar as perspectivas da Criminologia Tradicional a respeito das vítimas, evidencia-se que durante muito tempo o Direito Penal e a Criminologia não se preocuparam em estudá-la, pois o foco principal do crime sempre foi o delinqüente.

Conde e Hassemer (2008, p.127) elucidam que: “Praticamente até o início dos anos 70 a Criminologia centrou todos os seus esforços de elaboração científica, tempo, dinheiro, hipóteses e investigações exclusivamente no delinqüente, sem preocupar-se com a vítima do delito”.

Neste mesmo sentido, esclarece Molina e Gomes (2006, p. 68): “A Criminologia Tradicional desconsiderou-a, polarizando em torno da pessoa do delinqüente todas as investigações sobre o delito, sua etiologia e prevenção”

Mas, esta situação foi se modificando com o passar dos anos, pois a Criminologia descobriu que uma das formas de combater as conseqüências do delito é incidir atenções sobre as vítimas e esta nova abordagem desenvolveu-se com a Moderna Criminologia, observe:

Na moderna Criminologia, no entanto, o estudo do homem delinqüente passou a um segundo plano, como conseqüência do giro sociológico experimentado por ela e da necessária superação dos enfoques individualistas em atenção aos objetivos político-criminais. O centro de interesse das investigações – ainda que não tenha abandonado a pessoa do infrator – deslocou-se, prioritariamente, para a conduta delitativa mesma, para a vítima e para o controle social. (MOLINA; GOMES, 2006, p. 65)

Esta nova definição do status da vítima foi buscada incessantemente pela moderna Criminologia, para que se pudesse compreender a vítima em sua relação com o delinqüente e com o delito.

Um ponto merecedor de atenção diz respeito à aproximação entre os estudos da moderna Criminologia e da Vitimologia, ambos buscando colocar a vítima em evidência.

A Vitimologia, que nasceu como ramo da Criminologia, tornou-se uma ciência autônoma ao direcionar seus esforços sobre o estudo da vítima. Esta nova ciência serviu para que o sujeito passivo do delito e suas circunstâncias saíssem do esquecimento favorecido pela Criminologia durante anos e passasse a ser analisada empiricamente. Como preconiza Conde e Hassemer (2008, p.127): "[...] a Vitimologia seria a ciência que se ocupa de agrupar e sistematizar o saber empírico sobre a vítima do delito".

Neste contexto, levando em consideração que a vítima também possui um lugar significativo na conjuntura delitiva, é que se direcionam esforços para identificá-la no âmbito da violência doméstica contra a mulher, para assim poder constituir ações que visem extraí-las desta situação.

Um aspecto relevante a ser considerado em matéria penal, diz respeito ao conceito de vítima. Em linhas gerais, os doutrinadores criminalista possuem uma forma própria de concepção da vítima.

Para Greco (2004, p. 19), a vítima de uma maneira geral: "[...] pode ser definida como aquele que sofre as conseqüências de determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atração do Estado para atingir os fins do direito penal, no Estado Democrático de Direito".

Esta concepção aborda a vítima sob o enfoque da política de intervenção estatal, que ocorre sempre que um bem juridicamente protegido é atingido, demonstrando ser a vítima neste contexto, todo indivíduo que sofre uma lesão a direito.

Complementando a apreciação sobre vítima é interessante analisar o seguinte conceito:

Para nós, vítima é aquela pessoa, física ou jurídica, que sofre lesão ou uma ameaça de lesão a seu bem jurídico, e optamos por repudiar a expressão 'sujeito passivo', por entender que esta traduz uma inércia por parte daquele que suporta a conduta criminosa do autor, o que é de todo inaceitável, visto que ela interage com o agente e com o meio. (GRECO, 2004, p.23)

O conceito vislumbrado acima traz consigo caracteres próprios da moderna Criminologia, em que a vítima não é apenas o sujeito passivo que sofre a lesão, mas aquele que de certa forma possui uma relação com a situação da qual se tornou vítima.

O conceito mais importante talvez seja o elaborado pela Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder conclamado pela ONU, segundo o qual as vítimas são pessoas que (individual ou coletivamente) tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que prescreve abuso criminal de poder.

Com base em todas estas considerações tecidas a respeito da vítima, é que se inicia a formação do perfil dela dentro da violência doméstica, pois os diversos aspectos em que esta violência está inserida demonstram que a mulher, enquanto vítima, não é apenas um sujeito passivo, inerte, pelo contrário ela interage com o autor do delito e com o meio, algumas vezes sem consciência, mas trazendo conseqüências imensuráveis.

Tendo em vista que a pesquisa teve como foco de análise a violência doméstica, mais especificamente a violência cometida pelo homem contra sua parceira afetiva, um dos elementos analisados foi justamente o estado civil da mulher vitimada.

O estado civil demonstra o grau de comprometimento assumido pelo casal perante a sociedade. Porém, é preciso compreender que do ponto de vista da vitimologia: "O estado civil parece menos relevante para a mulher que para o homem, segundo recentes investigações empíricas". (MOLINA; GOMES, 2006, p.72).

Isso significa dizer que tem maior importância para caracterização do homem, por que nos parâmetros de normalidade é ele o maior responsável pela assunção ou não deste compromisso, uma vez que a mulher é sempre mais propícia a firmar uma aliança matrimonial.

Os dados apurados na pesquisa evidenciam que 5% das mulheres vitimadas eram divorciadas. O problema decorrente do divórcio se dá, muitas vezes, em

virtude dele ser pretendido apenas por uma das partes e isso pode favorecer inúmeros conflitos, principalmente quando é a mulher que toma a iniciativa.

Outro dado importante verificado é que 15% das mulheres vítimas de violência doméstica declararam no inquérito policial serem solteiras. A Lei 11.340/06 considera violência doméstica a ação ou omissão que aconteça em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A consequência prática disso é a de não ser necessário às mulheres a condição de casadas, divorciadas, ou conviventes em união estável, basta que o agressor se valha da relação de intimidade que possui com a vítima, para restar configurada a violência doméstica.

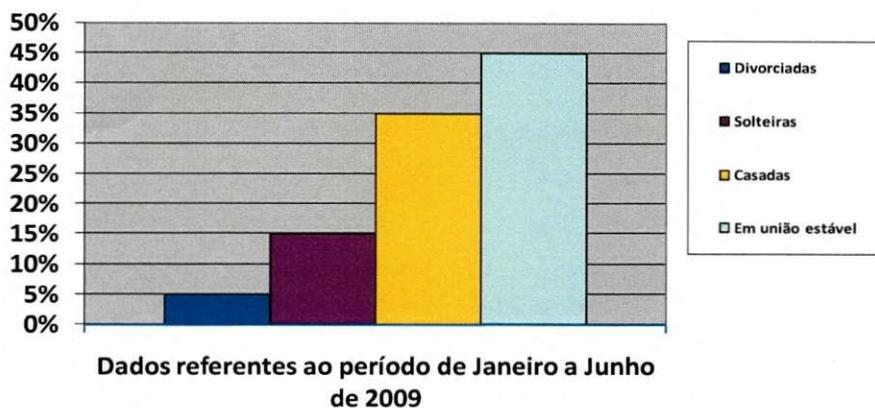
Esta previsão legal é indiscutivelmente importante, em virtude da possibilidade de haver violações a direitos mesmo nas relações afetivas entre homens e mulheres solteiros. Os fatores que desencadeiam a violência entre casais solteiros podem ser os mais diversos possíveis: a traição, insultos recíprocos, doenças mentais, assim como:

[...] também o ciúme, infundado ou não, e os relacionamentos possessivos desencadeiam, de forma mais acentuada nos homens que nas mulheres, reações violentas que levam inclusive ao homicídio o assassinato passional (“a matei porque era minha”). (HASSEMER; CONDE, 2008, p. 141)

O ciúme é apontado como um grande vilão de uma relação que se espera saudável e harmoniosa. Os agentes agressores apontam o ciúme na tentativa de justificar a violência cometida, mas nada justifica qualquer violação não só às mulheres, como também aos seres humanos em geral.

Apesar da expressividade da violência sobre mulheres solteiras, os maiores índices ficaram entre as que conviviam em união estável e as que eram casadas com o agressor: 35% eram casadas e 45 % conviviam em união estável com o agressor.

Para melhor visualizar os dados acima mencionados, observe o demonstrativo no gráfico a seguir:



Através da análise do estado civil da vítima, constatado nos inquéritos policiais, é possível perceber que a maior incidência de violência doméstica que ocorre no contexto das relações íntimo-afetivas, tem como agressores em sua maioria companheiros e em segundo lugar os maridos, revelando assim tanto o fracasso da entidade familiar, como também o fracasso pessoal da mulher.

A vivência dos maus-tratos pela vítima é particularmente traumática. Em primeiro lugar, por que os maus-tratos em si mesmos – e na percepção social, naturalmente – evidenciam um severo fracasso pessoal, já que o agressor não é um estranho, um desconhecido, senão quem pertence ao núcleo íntimo da vítima (“seu” marido, “seu” parceiro, etc). (MOLINA; GOMES, 2006, p. 93)

É justamente por esta razão que a violência doméstica é tão condenável. A relação de intimidade com o agressor conduz a vítima a uma situação de vulnerabilidade, por que a violação surge num contexto em que normalmente deveriam prevalecer a cumplicidade e o respeito mútuo.

No que se refere ao critério da idade a pesquisa demonstrou que cerca de 5% das mulheres vítimas de violência na cidade de Sousa possuem menos de 20 anos de idade. É uma percentagem pequena, mas significativa em razão de se concluir que mulheres tão jovens já se submetem aos maus-tratos advindos de uma relação íntimo-afetiva desajustada.

Constatou-se que 30% das mulheres vitimadas possuem idade entre 21 e 30 anos e que percentagem igual (30% das mulheres) possuem entre 41 e 50 anos de

idade. A análise dos dados permitiu verificar-se também que 20% das vítimas possuem entre 31 e 40 anos de idade.

Segundo Molina e Gomes (2006, p. 78), em uma análise criminológica sobre a idade da vítima em geral menciona que:

A 'idade' da vítima é uma variável que se comporta de modo singular: as taxas mais elevadas são constatadas na faixa de idade intermediária (de vinte e seis a trinta e cinco anos) – às vezes, entre trinta e seis e quarenta e cinco –, e, conforme aumente ou diminua a idade, há uma oscilação.

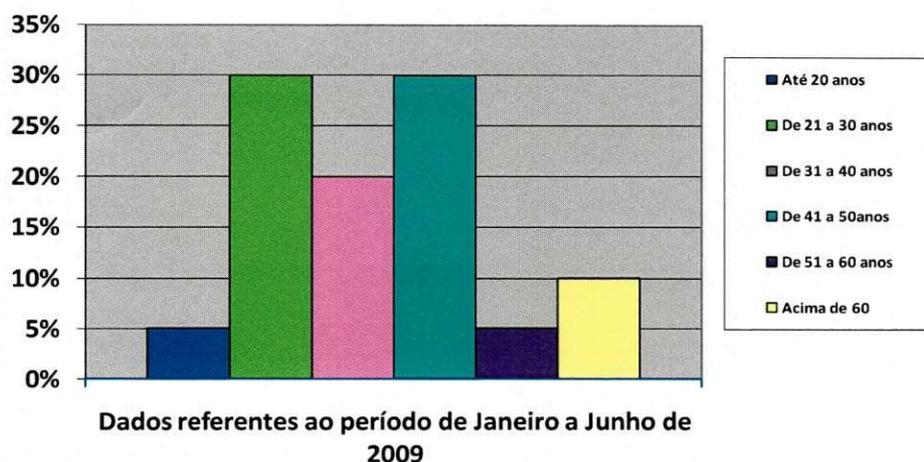
O índice de violência em geral, e em específico da violência doméstica em Sousa, dá-se entre a faixa etária que vai dos 21 aos 50 anos, em virtude de ser neste momento da vida humana que a exposição aos conflitos é maior; é nesta época da vida que as pessoas casam-se, separam-se, divertem-se, passeiam, ou seja, têm uma vida mais ativa e conseqüentemente se expõem mais à situações que favorecem a violência.

A incidência de violência em mulheres entre 51 e 60 anos de idade é de apenas 5%. No entanto, a incidência é um pouco maior, de 10%, quando se trata de mulheres com idade superior a 60 anos.

O problema para as mulheres com idade mais avançada é o trauma que a violência causa. Na concepção de Molina e Gomes (2006, p. 75): "A idade e o sexo são [...] fatores que condicionam o impacto psicológico do traumatismo. Mulheres e idosos vivenciam com especial dramatismo a agressão".

Mas, o ideal que prevalece na política de combate à violência doméstica contra as mulheres visa abolir a violência doméstica em todas as faixas etárias, independente do impacto psicológico ser mais severo para algumas, do que par outras.

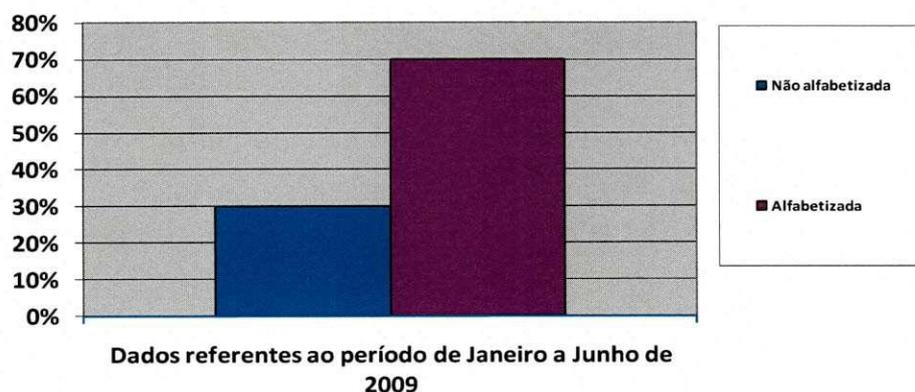
O gráfico abaixo traz a sistematização de todos os dados referentes a idade da mulher vitimada, mostrando sobre qual faixa etária se dá o maior grau de incidência de violência doméstica no Município de Sousa, observe:



Como é possível observar através do gráfico, as mulheres entre 21 e 30 anos e as mulheres entre 41 e 50 anos são as que mais sofrem com a violência doméstica no município de Sousa.

Outro ponto de abordagem foi o grau de instrução da vítima. Para facilitar a compreensão do nível educacional destas mulheres, elas foram classificadas em alfabetizadas e não alfabetizadas.

Nesta esteira, observou-se que 30% das mulheres que registraram a violência doméstica na Delegacia Especializada da Mulher no Município de Sousa não eram alfabetizadas e o restante, 70%, declararam ser alfabetizadas, conforme demonstrativo gráfico:



Na realidade, estes índices vêm desmitificar uma idéia arraigada pelo senso

comum de que a mulher que sofria com a violência doméstica era desprovida de instrução e que por falta de conhecimento se submetiam a tal situação.

Ocorre que apesar de existirem fatores que contribuem significativamente para a vulnerabilidade da vítima, não é correto se basear em abstrações do senso comum; cada caso possui suas especificidades e devem ser levadas em consideração. Assim, também entende Molina e Gomes (2006, p. 70) quando afirmam não existir “um risco genérico nem homogêneo, senão um risco diferencial que varia com cada pessoa e delito”.

Por outro lado, é preciso relativizar esta compreensão, uma vez que os dados sobre os quais a pesquisa se apóia foram colhidos nos inquéritos policiais e até que estes dados chegassem até a delegacia para serem registrados, muitas atitudes foram exigidas da vítima para que ela tivesse a consciência de que precisava denunciar a violação sofrida, requerendo dela racionalidade, ou seja, certo grau de inteligência.

Almeja-se com isso dizer que se pressupõe a existência de muitos outros casos de violência doméstica, que por motivos alheios, não são registrados nas delegacias, permanecendo estes restritos aos lares. Se não é registrado, não há como serem auferidos, restando apenas a dúvida sobre a possibilidade da soma dos casos não registrados, apontarem um maior índice de mulheres não alfabetizadas, como sendo as vítimas da violência doméstica no município de Sousa.

Em que pese o índice apontado na pesquisa é preciso reconhecer que “também, o baixo nível de inteligência e um histórico de dificuldades escolares-educativas” constituem um significativo fator de vulnerabilidade da vítima, conforme também assevera Molina e Gomes (2006, p.72).

A questão correspondente a decisão de ir à delegacia a fim de registrar a violência e esperar por uma medida de proteção do poder público é muito complexa, tendo em vista que envolve uma série de elementos, tanto intrínseco ao contexto da violência (filhos, exposição social, rejeição, humilhação, etc) como extrínsecos (deficiência das delegacias, ineficácia das medidas protetivas, falta de assistência, etc), o que dificulta muitas vezes a obtenção de dados substancialmente completos.

No que diz respeito a atividade exercida pela vítima, ficou evidenciado que 5% das vítimas tinham como profissão vendedora. Outras 5% delas eram estudantes; as que já estavam aposentadas formaram um percentual de 10%. É interessante frisar que 10% das mulheres vitimadas são trabalhadoras domésticas; e

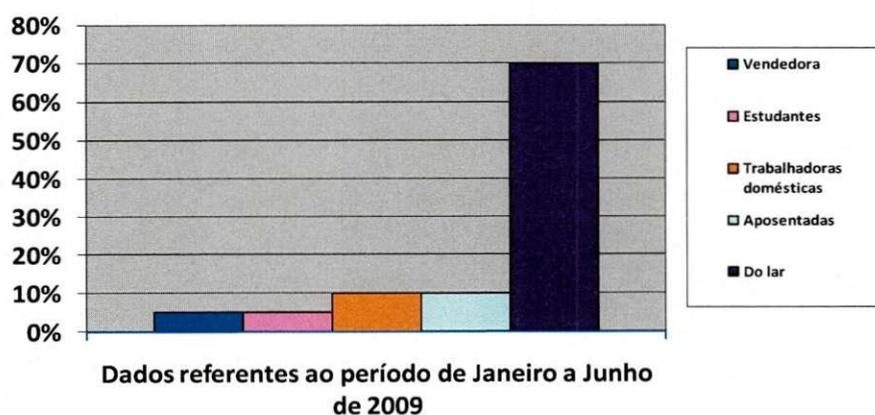
cerca de 70% das vítimas se dedicam em tempo integral aos afazeres domésticos, e se declaram como “do lar”.

Ao se realizar uma análise apurada dos dados, percebe-se que a grande maioria das mulheres, em foco, ocupa postos de trabalho que as submete a uma situação econômica desfavorável, até por que, a região em que se encontra o município de Sousa, não oferece muitas possibilidades de emprego que patrocine uma ascensão social notável, não causando espanto esta estatística.

As mulheres pobres continuam sendo vítimas de todo tipo de violência doméstica e social; fora dos grandes centros, nas sociedades menos dinâmicas, as mulheres continuam vivenciando situações típicas de uma sociedade patriarcal do velho estilo. (CARNEIRO; OLIVEIRA; 2007, p. 253)

A verdade é que as mulheres de sociedades menos dinâmicas, realmente tem como ocupação postos que desfavorecem sua independência financeira. E isso traz a tona o contexto do patriarcalismo, pois se a mulher se dedica integralmente ao lar, ela conseqüentemente depende financeiramente do marido, criando assim uma situação de carência, vulnerabilidade e submissão àquele que lhe provém o sustento.

Acredita-se pelo demonstrado nos dados e pelas conclusões construídas em cima deles, que esta situação é evidenciada em Sousa, uma vez que 70% das mulheres vitimadas declararam que se dedicam em tempo integral ao lar, aos filhos e ao marido ou companheiro, como destaca o gráfico abaixo:



Estes dados corroboram com as estatísticas gerais que apontam que as mulheres vitimadas são em sua maioria donas de casa e empregadas domésticas. Nobre e Farias (2002, p.273) afirma que as mulheres vitimadas encontram-se na maioria, no mercado informal de trabalho ou ligadas ao espaço do lar, como donas de casa ou empregadas domésticas.

O fato do maior número de registros de violência recair sobre as mulheres “do lar”, não quer dizer que as mulheres que exercem outras funções não sejam atingidas por esse tipo de violência; acontece que muitas mulheres, principalmente aquelas que possuem uma situação econômica mais favorecida, preferem omitir a violação por medo ou por vergonha de se expor perante a sociedade.

Ante o exposto, vale afirmar que o perfil das mulheres que denunciam a violência na Delegacia Especializada da Mulher no Município de Sousa-PB demonstra que elas são predominantemente adultas, possuem idade entre 21 e 50 anos, são alfabetizadas, unidas em sua maioria ao agressor pela união estável e possuem como ocupação atividades relacionadas ao espaço do lar.

4.1.2 Dados Informadores do Perfil do Agressor

Considera-se agressor todo aquele que de qualquer forma atinge um bem juridicamente tutelado, fazendo de alguém uma vítima. A Criminologia, enquanto ciência autônoma, buscou consecutivamente conhecer o universo do sujeito ativo do delito, e por isso durante muitos anos deu mais ênfase ao agente criminoso que ao delito e à vítima.

Apesar de ser utilizado no presente estudo o termo agressor para designar o agente responsável pela violência doméstica, em virtude de ter sido este o termo utilizado na Lei 11.340/06, vale esclarecer que para a Criminologia a terminologia indicada para designar o agente ativo do delito é o termo delinquente.

O termo delinquente engloba o agente ativo de todos os crimes, de forma bem geral, mas que reflete nos demais por possuírem diversas características em comum.

Para confirmar tal idéia é importante analisar os elementos constituintes do conceito de delinquente. Nas palavras de Smanio (1998, p. 31): “[...] o delinqüente é

aquele indivíduo que pratica a conduta considerada pela sociedade como desviante, inadequada a ponto de atingir valores relevantes para a existência e afirmação dessa mesma sociedade”.

Mais relevante que a terminologia utilizada para designar o agente responsável pela prática do delito, é perceber que a Criminologia Clássica sempre deu ao agente do delito uma conotação nefanda, perfazendo a idéia de um ser anormal. Somente à medida que os estudos foram sendo aprofundados é que a Criminologia passou a ser mais criteriosa no momento de caracterizar o sujeito ativo do delito.

Atualmente, é preferível analisar o agente agressor como sendo aquele ser humano normal, que por falta de vigilância de seus atos acabou infringindo uma norma jurídica e social, leva-se em consideração todo contexto no qual o mesmo está inserido.

Segundo Smanio (1998, p.31): “o comportamento delituoso não pode ser visto como uma atitude isolada e instantânea, mas como resultado de um processo dinâmico e complexo de comunicação, socialização e aprendizagem”.

Numa concepção moderna da Criminologia, considera-se que o agente causador do delito é um ser humano como outro qualquer, que, no entanto, reagiu (ou reage) de forma inexplicável e não desejada pela sociedade, diante de certas situações sociais vivenciadas.

A concepção de agressor empregada no presente estudo pauta-se na Criminologia, ou seja, o termo agressor será compreendido nas mesmas acepções do termo delinqüente de um modo geral, com algumas ressalvas em virtude de se tratar de um delito específico (violência doméstica).

Em que pese o fato do agressor da mulher nos casos de violência doméstica possuir suas peculiaridades, o agente ativo de qualquer delito e o agressor da mulher possuem a mesma caracterização no contexto da Criminologia.

Adentrando nas discussões acerca do agressor no âmbito doméstico, vale ressaltar que o agressor pode tanto ser homens como mulheres, no entanto o centro deste estudo é o homem agressor que mantém uma relação amorosa com a vítima mulher.

Desde o primeiro momento deve-se advertir que esta violência não é privativa da relação entre homem e mulher, sendo assim,

infelizmente, um ingrediente habitual em todas as relações humanas, mas a violência que o homem exerce sobre a mulher apresenta conotações específicas que merecem um estudo pormenorizado. (HASSEMER; CONDE; 2008, p. 139)

Na realidade, a violência doméstica quando cometida pelo marido, pelo companheiro ou pelo namorado soa mais grave que a cometida entre irmãos, por exemplo. Entretanto, tal pensamento é infundado uma vez que a violência sofrida pela mulher do ponto de vista jurídico possui a mesma caracterização.

O que torna diferente a violência doméstica cometida pelo companheiro, marido ou namorado são duas circunstâncias, tais sejam: o grau de incidência com que ocorre, pois supera todas as demais e o rompimento do pacto de amor, respeito, carinho e cumplicidade, que deve reger todas as relações de afeto entre casais.

Para uma melhor identificação dos agressores, eles foram classificados segundo critérios de convivência: companheiro (convivente ou ex-convivente), marido (ou ex-marido) e namorado (ou ex-namorado).

Com base nesta classificação, foi constatado na pesquisa que 45% dos agressores das mulheres são seus companheiros, ou seja, são aqueles que vivem num regime de união estável com a vítima e 35% dos agressores vivem maritalmente com a ofendida

Com relação ao percentual referente ao agressor, em união estável com a vítima, vale afirmar que representa o maior índice de violência, portanto, deve se dá mais atenção a este caso.

As relações baseadas na união estável são protegidas constitucionalmente. Em razão do grande número de casais nesta situação, o constituinte procurou reconhecer na Constituição Federal de 1988 a união estável como entidade familiar, observe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

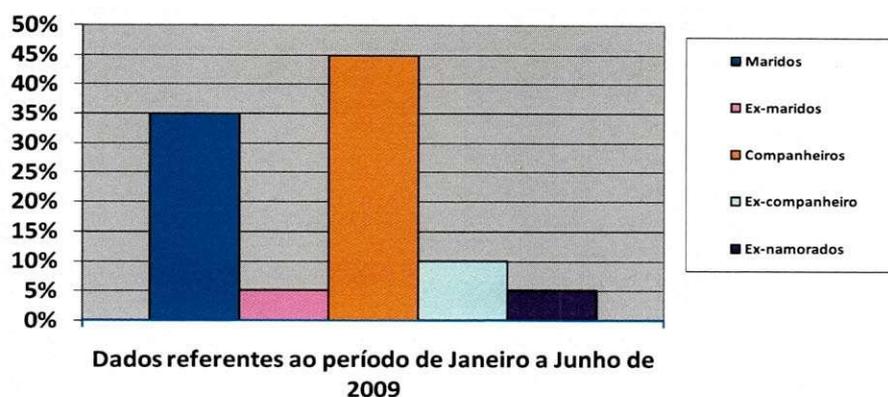
[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Apesar da proteção conferida pela Constituição Federal e do reconhecimento da união estável como entidade familiar, os dados revelam que são

nessas uniões que as relações são mais conturbadas, explicando assim o fato de representar o maior índice de violência doméstica.

Em segundo lugar, estão as relações institucionalizadas através do casamento, conforme percentuais apresentados no gráfico a seguir:



Observou-se ainda um percentual de 5% de agressores que são ex-maridos das vítimas, 10% são ex-companheiros e 5% ex-namorados. O fim do relacionamento demonstra ser um dos elementos desencadeadores de conflitos entre os casais e, por conseguinte favorecedor da violência.

A respeito da aplicação da Lei Maria da Penha a namorados e ex-namorados, cabe ressaltar que os entendimentos são divergentes, mas a idéia mais convincente é a da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionou de forma favorável à aplicação da Lei n. 11.340/2006 a casos de agressão praticada em decorrência de um namoro, por considerar o namoro uma relação íntima de afeto e pelo fato da citada lei não exigir coabitação. (GOMES, 2009, p. 1)

É interessante aclarar a necessidade de nexo causal entre a conduta agressiva do namorado e a relação de intimidade entre ambos, pois a agressão deve ser impulsionada em razão da relação existente entre eles, na qual o namorado se aproveite da condição de namorado para ameaçar, agredir, persuadir, etc.

Com relação às agressões perpetradas por ex-namorado é importante esclarecer que a agressão deve está relacionada à relação afetiva existente anteriormente, podendo ocorrer também em virtude do fim do namoro. O que irá

influenciar no enquadramento ou não da violência nos termos da Lei Maria da Penha será vínculo entre a agressão e a relação afetiva existente anteriormente.

Outro elemento analisado no perfil do agressor é o estado civil. Mas, antes de se adentrar nos percentuais da pesquisa, faz-se necessário compreender que apesar de todos os avanços em prol do reconhecimento dos direitos assegurados na união estável, ainda há algumas diferenciações com relação ao casamento civil, pois:

[...] é ainda através do matrimônio que duas pessoas de sexo diferente adquirem o estado familiar de cônjuges, que por sua vez é fonte de direitos e obrigações recíprocas, representados principalmente pela comunhão de vida, moral, espiritual, afetiva e material, o que não coincide necessariamente com os efeitos que resultam das relações pessoais entre companheiros. (CAHALI, 2005, p.23)

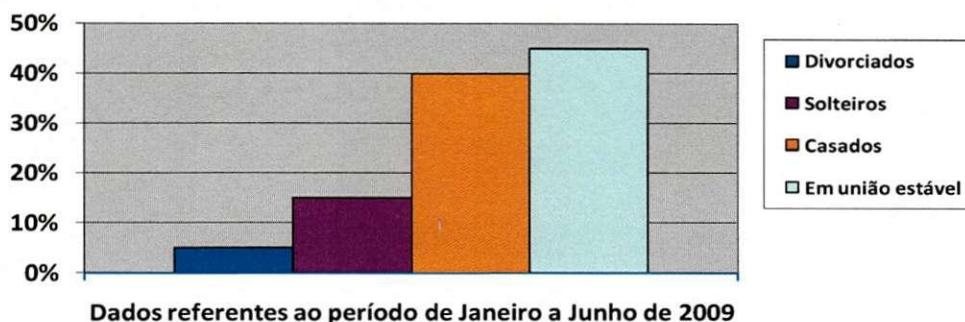
Na seara penal o exemplo mais significativo da diferenciação entre cônjuges e companheiros vem aludido no art. 181 do Código Penal, que trata da imunidade concedida no caso de crimes contra o patrimônio sem uso da violência.

Esta imunidade é dada somente ao cônjuge na constância da sociedade conjugal, não se estendendo ao companheiro, havendo, portanto um privilégio do cônjuge neste delito, em detrimento do companheiro, que não goza da mesma imunidade.

O menor índice evidenciado foi de 5% correspondente a agressores divorciados. Como já foi esclarecido, o divórcio é e sempre foi um elemento impulsionador de conflitos entre os envolvidos.

O segundo menor índice foi de 10% referente aos agressores solteiros. Na verdade, os relacionamentos entre solteiros, principalmente aqueles que duram muitos anos, possuem o vínculo de cumplicidade exigido pela lei para punir o agressor que se aproveita da relação para agredir a parceira.

Por outro lado, a maior percentagem de agressores encontra-se entre aqueles que convivem em regime de União Estável com percentual de 45%, seguido de agressores casados, com percentual de 40%, conforme indicativo gráfico:



É importante ressaltar que não é o estado civil do indivíduo em si que constitui elemento provocador da violência doméstica contra as mulheres, mas a situação na qual a relação deste casal encontra-se balizada, se em ideais de respeito e consideração mútuos, ou em desígnios de desconfiança e infidelidade.

Nesta ótica, convém afirmar que tanto os solteiros, como os casados, os divorciados e aqueles em união estável estão sujeitos a cometerem o desatino de praticar a violência doméstica, afinal:

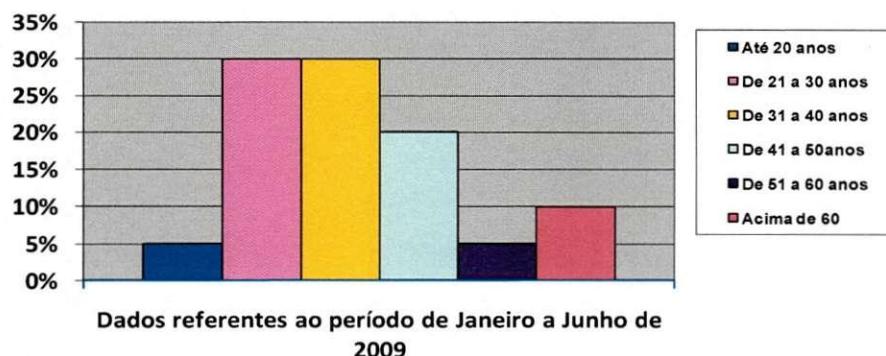
[...] a delinqüência não é propriedade de indivíduos ou grupos subculturais e, sim, do próprio sistema estratificado, em que eles se acham entrosados. Macrocrimologicamente, os grandes surtos delinqüenciais decorrem da ruína de velhas estruturas. (LYRA FILHO, 1972, p.25)

A velha estrutura que neste caso específico está em ruína é a entidade familiar, pois observa-se que a violência doméstica é uma constante na família contemporânea, não sendo propriedade de indivíduos pré-determinados, mas de situações conflituosa de desrespeito e de falta de compromisso, na qual estes indivíduos estão inseridos.

Com relação ao critério da idade verificou-se que cerca de 5% dos agressores possuem menos de 20 anos de idade. Outros 5% possuem idade entre 51 e 60 anos. Sendo mais surpreendente perceber que 10% dos agressores possuem idade superior a 60 anos.

Com base na pesquisa, constatou-se que 20% dos agressores da cidade de Sousa tem entre 41 e 50 anos de idade. Cerca de 30% dos agressores estão na faixa etária que compreende 21 e 30 anos. Em igual número de 30% segue os

agressores com idade entre 31 e 40 anos. Sendo estes os índices mais altos, vide gráfico:

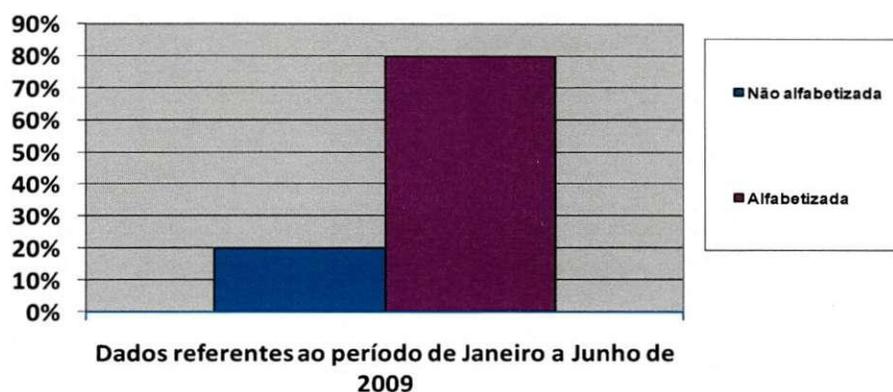


Analisar a idade do agressor é imprescindível, pois é através deste dado que se demonstra o grau de maturidade e consciência dele com relação à violência praticada e como se vê, eles são em sua maioria adultos, homens que já possuem ou deveriam possuir uma visão maturada a respeito da vida em sociedade.

O fato dos agressores possuírem, em sua maioria, idade entre 21 e 40 anos, acredita-se já está configurado um tempo razoável para compreensão do que é certo ou errado socialmente. Entretanto, segundo preleciona Souza (2008, p. 13): “Os estudos indicam que não existe coincidência significativa em relação à idade, nível social, educação. Trata-se apenas de um grupo heterogêneo”.

Embora, afirme-se não haver relação imediata entre a ação do agressor e sua idade, não se pode negar a evidência de que os indivíduos mais jovens são mais inconseqüentes e inseguros no relacionamento, dando margem a relações afetivas conflituosas e instáveis.

Com relação à escolaridade, vale mencionar que os dados contrariam a lógica do senso comum, por que imagina-se que o agressor é um homem rude, sem qualquer instrução. No entanto, quando são evidenciados os dados relativos ao perfil deste agressor, observa-se em sua maioria eles possuem certo grau de escolaridade, pois um total de 80%, declararam-se alfabetizados, e somente 20% dos agressores não são alfabetizados, observe:



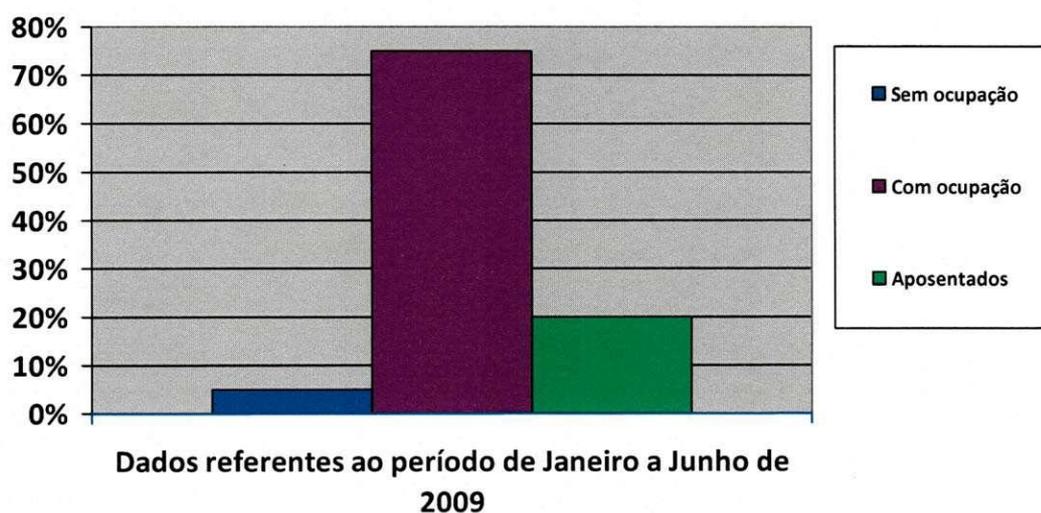
Na realidade, não é possível fazer um julgamento de valor sobre o agressor do ponto de vista do grau de instrução, já que muitas vezes o agressor passa uma imagem totalmente diferente da que é evidenciada no âmbito doméstico, geralmente são livres de qualquer suspeita, conforme Souza (2008, p. 13):

[...] os que mais violentam as mulheres são os mais cultos em que, aparentemente, é um homem acima de qualquer suspeita. Aparece ser um cavalheiro, de reputação ilibada e idônea, tanto no seu ambiente social e de trabalho, não demonstrando nenhuma atitude violenta, esta que, só aparece dentro de casa.

É comum evidenciar casos em que o sujeito responsável pela violência doméstica aparenta ser um homem tranqüilo, distante de qualquer suspeita, mas que no interior do ambiente doméstico age de forma agressiva, contrariando a imagem que ele constrói em sociedade.

Sobre a ocupação é importante destacar que 75% dos agressores tem como ocupação atividades que variam entre pedreiro, carroceiro, ajudante, braçal, etc; que são atividades que não exigem grau de instrução elevado.

Destacou-se um percentual de 20% para agressores que se declararam já aposentados; evidenciou-se também que 5% dos agressores não possuíam qualquer atividade laboral, que lhes atribuisse renda, conforme os referenciais abaixo:



Cabe aqui ressaltar que tomando por base o fato de que a maioria das atividades laborais dos agressores varia entre pedreiro, carroceiro, ajudante, braçal, etc, conclui-se que a condição econômica deles é desfavorável, em virtude de que tais atividades são remuneradas com valores ínfimos.

A situação sócio-econômica demonstra ser um dos principais elementos caracterizadores do perfil dos agressores, assim esclarece Souza (2008, p. 13): “Apesar disso, é possível afirmar, segundo as diferentes investigações, que o maior índice de agressores se detecta na classe média – baixa”.

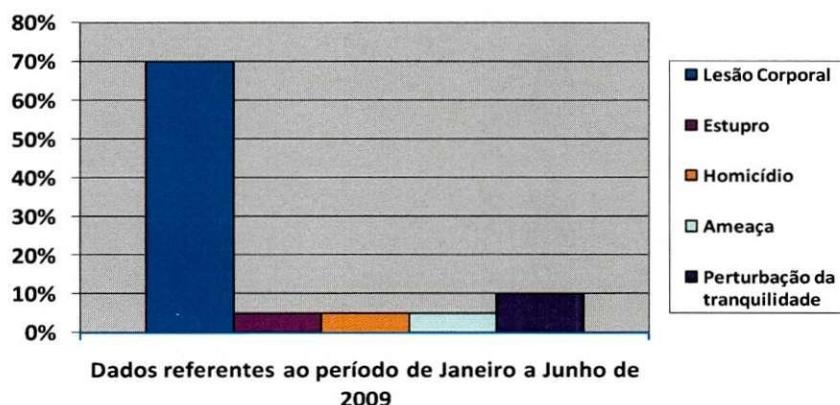
Somando-se os dados de maior incidência é possível afirmar que o perfil do agressor da mulher no município de Sousa aponta para os companheiros das vítimas, com idade entre 21 e 40 anos, alfabetizados e com ocupação em atividades informais.

4.1.3 Dados Referentes à Natureza da Violência

Tão importante quanto conhecer o perfil do agressor e da mulher vítima de violência doméstica é saber a natureza deste delito, ou seja, identificar qual das formas de violência doméstica é mais comum na sociedade sousense.

Segundo os dados coletados, constatou-se que 70% das mulheres que buscam a Delegacia Especializada da Mulher são vítimas de lesão corporal provocada por companheiro, marido ou namorado.

Dos casos evidenciados, 10% são de Perturbação da Tranquilidade, 5% de estupro; Outros 5% dos casos, referem-se a homicídios e na mesma proporção, de 5%, estão os casos de ameaça combinado com porte de arma.



Com base nos dados referenciados na pesquisa, confirmou-se que a maior incidência de violência trata da especificada no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena – detenção, de três meses a três anos.

É importante esclarecer que a violência física é utilizada pelo homem, por que ele sabe que, sendo a mulher mais frágil, dificilmente revidará os socos, os empurrões, os pontas-pé, enfim todos estes atos brutais, que constituem lesões corporais, tipificadas no Art. 129, § 9º e que geralmente tais atos dificilmente são punidos como realmente deveria.

5. CONCLUSÕES

O debate em torno da violência doméstica contra a mulher é universal, em virtude desta violência está presente nas diversas culturas, engloba tanto países pobres como países economicamente favorecidos.

É interessante observar que pouco importa os avanços tecnológicos, o crescimento econômico e o desenvolvimento de determinada sociedade se não há nela respeito aos direitos humanos. A humanidade apesar dos milhares de anos de formação não se encontra preparada para enfrentar o problema da violência doméstica contra a mulher, o que favorece a impunidade aos agressores.

Foi interessante perceber que a partir do momento que o homem tomou para si o papel principal na organização da família, passou a submeter a mulher aos seus ditames. Este momento, que coincide com o advento da escrita e com o domínio pelo homem do arado, é considerado o marco inicial da disseminação da cultura da repressão, da desigualdade e da violência à mulher no mundo.

Atualmente, verifica-se na sociedade brasileira resquícios do patriarcalismo que esteve durante anos positivado no Direito de Família Brasileiro e que propiciou a cultura da violência contra a mulher.

O ordenamento jurídico brasileiro inicialmente favoreceu a cultura da violência, mas com o passar dos anos foram sendo extirpadas as condutas discriminatórias em face da mulher.

A Constituição Federal e o Código Civil de 2002 foram instrumentos legais imprescindíveis para o tratamento igualitário entre homens e mulheres no seio familiar e social do ponto de vista jurídico, já que a desigualdade, a violência e o preconceito continuaram presentes na sociedade.

As mulheres desejavam além de retirar do ordenamento jurídico tudo que traduzia a cultura patriarcalista, criar uma legislação que combatesse a violência doméstica e punisse com mais rigor o agressor.

A verdade é que o Brasil encontrava-se entre os países que agiam com indiferença em relação à violência doméstica, sendo necessária a imposição de uma ordem internacional exigindo uma postura mais eficaz ao país no combate a este tipo de violência. Desta pressão adveio a criação da Lei 11.340/06.

A violência doméstica mesmo depois da Lei Maria da Penha continua preocupando as mulheres brasileiras e desafiando os juristas que não conseguem controlar a multiplicação das agressões no âmbito familiar.

Constatou-se com o estudo que a violência doméstica na sociedade souse não é um problema particular de alguns lares isolados, mas social e jurídico pois afeta todos os setores da sociedade. No entanto, falar em problema social e jurídico, de forma ampla, pode ser perigoso em razão de que o problema passa a ser generalizado, não se tendo meios de combatê-lo em sua individualidade.

Sobre o perfil do agressor averiguou-se que, na maioria dos casos, o agressor é aquele indivíduo que mantém uma relação íntimo-amorosa com a vítima, relação esta baseada na união estável. Os agressores possuem idade entre 21 e 40 anos, são alfabetizados e com ocupação em atividades informais.

Com relação à vítima, o estudo constatou que elas são predominantemente adultas, possuem idade entre 21 e 50 anos, são alfabetizadas, unidas em sua maioria ao agressor pela união estável e possuem como ocupação atividades relacionadas exclusivamente ao espaço do lar.

É imperioso ressaltar que não há um perfil específico para os casos de violência doméstica, ou seja, não há características predeterminantes do agressor ou da vítima; há na realidade, uma situação social e jurídica que favorece um contexto propício as violações dos direitos das mulheres.

Vale salientar que a violência doméstica evidenciada no presente estudo tem dois fatores principais, um social e um jurídico, que são: os resquícios de patriarcalismo e a impunidade.

Acredita-se que os resquícios de patriarcalismo presente na sociedade atual é, ao lado da impunidade, um dos fatores desencadeadores da violência doméstica contra a mulher. A razão maior de atacar o patriarcalismo e a impunidade advém da sua prevalência na sociedade como obstáculos que impedem a efetivação das políticas de proteção à mulher

Mesmo depois das conquistas dos movimentos feministas, da criação de leis e da celebração do princípio da igualdade nos mais diversos dispositivos, a mulher continua sofrendo com a violência. A razão disso é que a lei mudou, mas a sociedade não; continua com traços patriarcais, que impedem a construção de uma sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Selma. A vitimização da mulher. In: LEAL, César Barros. JUNIOR, Heitor Piedade Júnior. Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2009

_____. Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Vade Mecum. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em:
<http://www.legislação.planalto.gov.br/legislação/> Acessado em: 19/10/09

_____. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Vade Mecum. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. CC nº 96.532/MG, Rel. Min. Jane Silva. Terceira Seção. Publicado em: 19 dez. 2008. Disponível: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2009

CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação. – 11. Ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial. Dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública. Vol.3. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica contra a mulher no Brasil. Ed. Podivm. 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

CARNEIRO, Ana Mary C. Lino. OLIVEIRA, Tânia Felicidade C. Lino. In: LEAL, César Barros. JUNIOR, Heitor Piedade Júnior. Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CERVO, Amado Luiz. Metodologia Científica. – 5. Ed. – São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CHAGAS, José Ricardo. A nova lei do estupro: O homem e a mulher como sujeitos ativo e passivo e o abrandamento punitivo. 2009. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/41692>. Acessado no dia 04/10/2009.

CONDE, Francisco Munõz; HASSEMER, Winfried. Introdução à Criminologia. Tradução Cíntia Toledo Miranda Chaves. São Paulo: Lumen Júris, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha X Relação de Namoro. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 10 de agosto de 2009

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. A autocolocação da vítima em risco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

JAWSNICKER, Francisco Afonso. Crimes contra a dignidade sexual: panorama geral da reforma. 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2715 Acessado em 29/10/2009

LOTUFO, Maria Alice Zaratui. Curso Avançado de direito civil. Vol 5. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz. Neto. Do poder familiar. In: Maria Berenice Dias; Rodrigo da Cunha Pereira. (Org.). Direito de família e o novo Código Civil. IV ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia Dialética. – Brasília: Editor Borsoi, 1972.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablo de. GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. – 5. Ed. ver. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. – 3. Ed. ver. atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NOBRE, Maria Tereza. FARIAS, Paula Wiltshire. Polícia civil, segurança pública e violência: pensando as práticas institucionais da Delegacia da Mulher em Aracaju. In: Polícia e Democracia: desafios à educação em direitos humanos. Recife: Gajo; Bagaço, 2002.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. 2006.

OSÓRIO, Luiz Carlos. Casais e família: uma visão contemporânea. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

PEREIRA, Áurea Pimentel. Divórcio e Separação Judicial no Novo Código Civil. – 11ª Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REIS, Rita de Cássia O. A História da Família no Brasil: um estudo historiográfico. 1999.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria Da Penha: Lutas Feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do CE n ° 301, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Criminologia e juizado especial criminal: modernização no processo penal, controle social. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 1998.

APÊNDICE

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS

AGRESSOR	VÍTIMA
Estado Civil: _____ Tipo de Violência: _____ Idade: _____ Relação de parentesco: _____ Profissão: _____	Estado Civil: _____ Tipo de Violência: _____ Idade: _____ Relação de parentesco: _____ Profissão: _____
Estado Civil: _____ Tipo de Violência: _____ Idade: _____ Relação de parentesco: _____ Profissão: _____	Estado Civil: _____ Tipo de Violência: _____ Idade: _____ Relação de parentesco: _____ Profissão: _____
Estado Civil: _____ Tipo de Violência: _____ Idade: _____ Relação de parentesco: _____ Profissão: _____	Estado Civil: _____ Tipo de Violência: _____ Idade: _____ Relação de parentesco: _____ Profissão: _____
Estado Civil: _____ Tipo de Violência: _____ Idade: _____ Relação de parentesco: _____ Profissão: _____	Estado Civil: _____ Tipo de Violência: _____ Idade: _____ Relação de parentesco: _____ Profissão: _____
Estado Civil: _____ Tipo de Violência: _____ Idade: _____ Relação de parentesco: _____ Profissão: _____	Estado Civil: _____ Tipo de Violência: _____ Idade: _____ Relação de parentesco: _____ Profissão: _____